



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	2
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas .....	2
Acórdãos .....	2
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>13</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	25
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>25</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>25</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>25</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>25</b>
<b>Editais</b> .....	<b>26</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>26</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>26</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>26</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>26</b>
Despachos.....	26
Portarias.....	29
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>29</b>
Tribunal Pleno.....	29
Primeira Câmara.....	29
Segunda Câmara.....	29
Corregedoria Geral.....	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	29
Administrativo.....	30

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 18, EM 2 DE JUNHO DE 2015

Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (02/06/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a décima oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela analista de controle, Mauritânia Bogus Pereira. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno e, para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nº 186957/13 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 237365/13 e 47500/12, ambos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 460788/12, na Diretoria Jurídica, 675635/10 e 328100/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 285510/15; 292371/15 e 322645/15, na Diretoria de Contas Estaduais e, ainda, foi prorrogado o sobrestamento dos processos nº 341840/14 e 178109/14, na Diretoria de Contas Estaduais, todos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Também foi sobrestado o processo nº 913860/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. E, por fim, foi sobrestado o julgamento dos processos nº 135545/11; 193352/12 e 54972/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão para o relato de sua pauta, tendo sido julgados os seguintes processos: 416010/12 - Pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e ressarcimento integral dos recursos de forma solidária pelo Município de Inajá e pelo ex-gestor, voto vencedor proposto pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu, parcialmente, para excluir o Município de Inajá, da condenação solidária à devolução integral dos recursos repassados, ante a possibilidade de duplo prejuízo ao município, no que foi vencido. Na sequência, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta de voto, no processo 87995/13, pela irregularidade com aplicação multas, determinação de ressarcimento e recomendação. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente, pela regularidade com ressalva, determinações e recomendações, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Vencida a proposta de voto do relator Artagão de Mattos Leão, foi designado em sessão, como relator, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral para lavratura do Acórdão. Prosseguiu o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no relato de sua pauta: 117394/13 (Regular com recomendação), 404032/13 (Regular com recomendação), 159406/14 (Regular com recomendação), 164094/14 (Regular com recomendação), 139360/15 (Regular com recomendação), 318672/15 (Deferimento), 279525/14 (Regular com ressalva, aplicação de multa e recomendação) e 158805/13 (Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multas e ressarcimento). Na sequência, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Jose Durval do Amaral para o relato de sua pauta, tendo sido julgados os seguintes processos: 180429/05 (Irregular com ressalva), 643508/11 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, irregularidade das contas, aplicação de multas e determinação de ressarcimento parcial ao Tesouro Municipal) e 105680/13 (Regular com ressalva e recomendação). No julgamento do processo nº 106961/13, Relator Jose Durval Mattos do Amaral propôs voto pela regularidade com ressalva, determinação e recomendação, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu da proposta, estudará eventual mudança de entendimento. Prosseguiu o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral no relato de sua pauta com os seguintes processos: 118323/13 (Regular com recomendação), 178350/13 (Regular com recomendação). No julgamento do processo nº 210580/13, o Relator votou pela regularidade com ressalva, determinação e recomendação. O Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares confirmou a aprovação do voto por maioria, consignando-se voto em contrário do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prosseguiu novamente o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral no relato de sua pauta: 825317/14 (Regular com recomendação), 125955/15 (Encerramento), 139271/15 (Regular com recomendação), 139417/15 (Regular com recomendação), 306372/15 (Deferimento), 137456/13 (Encerramento), 184938/13 (Regular), 226421/14 (Regular), 262266/14 (Regular), 270170/14 (Regular com ressalva), 281015/14 (Regular), 263556/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva) e 268388/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva). Na sequência, o Presidente concedeu a palavra ao Auditor Cláudio Augusto Canha para apresentar proposta de voto de sua pauta, tendo sido julgados os seguintes processos: 210761/12 (Registro), 654523/12 (Registro), 876414/13 (Registro), 240005/13 (Registro), 240170/13 (Registro), 247174/13 (Registro), 865854/13 (Registro), 986124/14 (Registro), 139280/15 (Registro), 248877/09 (Registro), 565800/13 (Registro) e 16272/15 (Deferimento). Na sequência, foram julgados, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os seguintes processos: nº 418728/08 (Irregular com ressalva, aplicação de multas e encaminhamento de cópias), 264621/13 (Regular com ressalva e recomendação), 588990/13 (Regular com recomendação) e 362019/15 (Deferimento). Continuaram com vista os processos nº 431373/11 e 280558/14 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 1049170/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 175556/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado o julgamento dos processos nº 186957/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha os processos, 237365/13 e 47500/12, todos por devolução póstuma. E, por último, foi adiado o processo 767490/14, a pedido do mesmo Auditor. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 138901/13 e 272885/15, ambos da pauta e a pedido do Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi



retirado de pauta o processo nº 861812/12, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e cinco minutos (15h45min) do dia dois do mês de junho do ano de dois mil e quinze (02/06/2015), o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de junho de dois mil e quinze (09/06/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 771345/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉCIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**ADVOGADO:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2306/15 - SEGUNDA CÂMARA**  
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.  
1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade de Maringá (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 20.720,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoio ao programa de pós-graduação em história.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1097/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na publicação de aditivos e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5467/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da

decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 434484/09**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEL RUTS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2621/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 32022009, em virtude de a execução orçamentária do Município de Rio Branco do Sul apresentar resultado deficitário até o período analisado (setembro de 2009), consoante previsão do art. 59, § 1º, da LC 101/00.

Realizado os devidos procedimentos, o feito acabou permanecendo sem regular tramitação junto à DCM, que, pela Informação 751/15 (Peça 14), noticia que o expediente atingiu seu objetivo, uma vez que a deficiência observada não se consumou, havendo sido observado superávit na respectiva prestação de contas.

Opinou a Unidade Técnica, conclusivamente, pelo arquivamento do processo, no que é acolhida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 6805/15 – Peça 15).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o tempo decorrido desde a constatação da situação de alerta (exercício de 2009), bem como a comprovação de adoção de medidas corretivas, fazem como que a expedição de alerta não tenha qualquer necessidade do ponto de vista prático.

O feito sequer se mostra útil para fins de apensamento à respectiva prestação de contas, uma vez que já devidamente apreciada.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 177619/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**INTERESSADO: MARIO COSTA, JABER JUNIOR FERREIRA DA ROSA, LAURO AGOSTINI, BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2622/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2008. Contas irregulares. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2008, oriunda da autorização contida na Lei Municipal n.º 1285/2008 (vide fls. 217/218 da peça n.º 06), que resultou no repasse de R\$358.124,43 (trezentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) à Associação Paulo Freire dos Acadêmicos de Bituruna, a título de subvenção social, destinada ao auxílio no pagamento do transporte escolar de estudantes associados à entidade em epígrafe.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º



5424/09 (peça n.º 09), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver a instrução complementada com os seguintes documentos:

- Plano de Trabalho, com a aprovação expressa dos repassados, assinado e aceito pelo Prefeito ou Secretário Municipal da pasta correspondente;
- Extratos bancários da movimentação dos recursos recebidos, desde o repasse inicial até o zeramento da conta, e ainda, esclarecimentos quanto a movimentação dos recursos em duas contas, conforme extratos anexados;
- Comprovantes de despesas, nas vias originais, nos termos do art. 34 da Resolução 03/2006;
- Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo Município;
- Lei de Utilidade Pública ou Certificado que qualifique a entidade a receber repasses;
- Certidão Liberatória do TCE/PR e certidão liberatória do município ou equivalente adotado pela municipalidade; e
- A entidade deverá mais, atualizar o seu cadastro neste Tribunal, quanto aos responsáveis pela Associação.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 2419/09 – GCAML (peça n.º 11), procedeu-se à citação dos interessados, que, por meio da petição contida na peça n.º 23, instruíram o feito nos moldes propugnados pela unidade técnica competente, bem como esclareceram que “os recursos financeiros foram movimentados em 02 (duas) contas tendo em vista que para recebimento dos recursos financeiros repassados pelo Município foi aberta uma conta a qual não possui tarifas e encargos para a Associação (conta 52160-4), a Associação possui outra conta sob 11.0 1227 1-4 na qual movimentou os recursos obtidos através das mensalidades de associados, cuja conta possui talão de cheques e é possível efetuar diversas movimentações financeiras. Diante desta situação os recursos foram transferidos para a conta n.º 15271-4 e desta conta os recursos transferidos pelo Município foram repassados aos Prestadores de Serviços conforme comprovam os extratos em anexo”. Na mesma oportunidade, asseverou que o cadastro da entidade encontra-se devidamente atualizado.

Diante disso, a DAT (Instrução n.º 1398/10, peça n.º 26) renovou seu opinativo anterior, desta feita com base na necessidade de protocolo dos atos abaixo discriminados:

- Termo de Convênio celebrado com o Município;
- Plano de Trabalho, parte integrante do Termo de Convênio, contendo as justificativas, descrição, metas, plano de aplicação e o cronograma de desembolso, aprovado e autorizado pelo Sr. Prefeito ou o Secretário da pasta correspondente;
- Esclarecer os fatos apontados no item 2.2. de nossa Instrução, comprovando os valores transferidos para a conta de n.º 15.271-4-SICREDI, assim como, identificar os pagamentos efetuados a empresa BITUR Ltda, responsável pelo transporte, os quais deverão estar em consonância com o demonstrado nas planilhas apresentadas.

Mais uma vez, objetivando dar cumprimento ao teor do r. Despacho n.º 1064/10 – GCAML (peça n.º 28), a interessada aduziu que:

- a formalização deu-se em conformidade com o Art. 3º da Resolução n.º 03/2006, uma vez que a formalização foi efetuada por instrumento congênere, pois a Lei Municipal n.º 1285/2008 aprovada pelo Legislativo Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal, autoriza a transferência à título de Subvenção Social e possui as informações exigidas como objeto, meta, forma de desembolso, aplicação e prestação de contas de conformidade com Resolução n.º 03/2006, cuja execução foi realizada mediante a aprovação de Plano de Trabalho mensal apresentado às fls. 282/291; e

(b) Quanto a movimentação financeira, de fato, a primeira parcela no valor de R\$ 22.554,40 foi para a conta 15271-4 na qual a Associação movimentou os recursos oriundos de mensalidades de acadêmicos, cujo valor foi utilizado no pagamento de despesas com transporte, conforme comprova os débitos nos valores de R\$ 14.000,00; R\$ 6.000,00 e R\$ 6.554,00 constantes do extrato bancário em anexo. As demais parcelas foram creditadas na conta n.º 52.160-4, cujos pagamentos à empresa prestadora de serviços de transporte foram efetuados através de TED - Transferência Eletrônica Disponível e para comprovação e indicação do destino das transferências anexo encaminhamos Extrato Bancário da conta n.º 52160-4 e Relatório de Transferências Eletrônicas de Recursos fornecido pela instituição financeira.

Reencaminhado o feito à DAT, por meio da Instrução n.º 559/13 (peça n.º 46), emitiu-se novo juízo pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas, visto que “a impropriedade relativa ao plano de trabalho incompleto e à movimentação financeira dos repasses dos recursos em contas correntes mantidas junto a instituições financeiras não oficiais, ao menos em tese, não gerou prejuízo ao erário”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas pugnou por nova intimação da Associação, no intuito de que fossem ofertadas cópias da pesquisa de preços efetuada, do contrato celebrado, do contrato social da empresa Bitur Transportadora Turística Ltda. e da indicação nominal de todos os estudantes beneficiados pelo transporte no período, o que foi parcialmente providenciado por meio do protocolo da peça n.º 58.

Ato contínuo, a DAT (Instrução n.º 4024/13, peça n.º 60) ratificou sua manifestação anterior, agregando às ressalvas inicialmente pontuadas aquelas referentes à ausência do contrato social da empresa que executou os serviços pactuados e à ausência de comprovação de que a pesquisa de preços informada foi realmente efetuada, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 19291/13, peça n.º 61).

Contudo, em consonância com o teor do r. Despacho n.º 71/14 – GCFAMG (peça n.º 62), optou-se por citar a sociedade empresarial Bitur Transportadora Turística Ltda. e intimar a Associação Paulo Freire dos Acadêmicos de Bituruna, a fim de ver

aclaram a situação abaixo relatada:

(...) em consulta ao protocolo de Prestação de Contas de Transferência n.º 25547-8/111, foi possível aferir que, no exercício de 2006, a sociedade empresarial Bitur Transportadora Turística Ltda., quando da participação da Tomada de Preços n.º 02/2006, ofertou o valor de R\$1,98 (um real e noventa e oito centavos) por quilometro rodado. Todavia, nos autos em apreço, não obstante se esteja diante de situação ocorrida no ano de 2008, o valor acordado atingiu a cifra de R\$2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), o que, a princípio, pode refletir situação de dano ao erário, afastando a possibilidade de se concluir pela aposição de ressalva à omissão da Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna em proceder à prévia cotação de preços, nos moldes do artigo 17 da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR.

Em resposta, a Bitur restringiu-se a apresentar o Contrato Social consolidado (peças n.os 70/71), o que motivou a DAT a renovar seu opinativo pela irregularidade das contas, desta feita em decorrência do Plano de Trabalho incompleto, da movimentação de recursos em instituição financeira não oficial e da ausência de formalização de procedimentos de pesquisas de preços para a escolha da empresa executora dos serviços objetos do ajuste firmado. Na mesma oportunidade, suscitou a necessidade de cominação das multas preconizadas nos artigos 87, IV, g (ausência de pesquisa de preços para justificar a contratação da empresa executora dos serviços objeto do ajuste firmado), da LC n.º 113/05 e 87, I, b (não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados por esta Diretoria), ambos da LC n.º 113/05.

Por fim, o Ministério Público também concluiu pela irregularidade das contas, com sugestão de aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, sob os seguintes fundamentos:

(...)

4. O plano de trabalho apresentado pela entidade tomadora dos recursos públicos não condiz com as determinações regulamentares desta Corte de Contas e ao previsto no § 1º do artigo 116 da Lei nº 8.666/931, nos quais a unidade instrutiva detectou i) ausência razões que justifiquem a formalização do convênio; ii) não constavam a descrição do objeto a ser executado; iii) não descrevem as metas a serem atingidas; e iv) ausência de plano de aplicação e cronograma de desembolso. Essas incongruências impossibilitam o efetivo controle de resultado da transferência voluntária, violando o princípio constitucional da eficiência.

5. Verificou-se ainda que os recursos financeiros aportados ao convênio foram depositados em conta corrente de instituição financeira não oficial (SICREDI), contrariando o disposto no artigo 12 da Resolução TCE/PR nº 003/2006. Este Ministério Público de Contas tem se posicionado pela ressalva das contas quando inexistente instituição financeira oficial na localidade (Pareceres nº 9099/10, 19281/14 e 11034/14). No entanto, nos presente autos os interessados não demonstraram a peculiaridade local de inexistência de bancos oficiais no município, fato a determinar a irregularidade das contas.

6. No que se refere ao critério de escolha da empresa que executará os serviços, pontuou-se a unidade instrutiva como a pesquisa de preços a mais idônea. Denota-se dos autos que a pesquisa referida não se encontra ali encartada e nem mesmo veio aos autos por ocasião do contraditório. Embora seja uma associação, que por determinação legal não possui fins econômicos (artigo 53 do Código Civil), não estando sujeita as normas de licitação pública, exige-se, entretanto, o mínimo de objetivismo, impessoalidade e economicidade quando estas entidades manejam recursos públicos. O Supremo Tribunal Federal recentemente (16/04/2015) analisou a matéria no tocante as Organizações Sociais (ADI nº 1923/DF2), que pode perfeitamente ser aplicadas às associações privadas, nos quais se reproduz abaixo a ideia central publicada no Informativo do STF nº 781:

“As organizações sociais, por integrarem o terceiro setor, não fariam parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico teria de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, “caput”), dentre os quais se destacaria o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações deveriam observar o disposto em regulamento próprio (Lei 9.637/1998, art. 4º, VIII), que fixara regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos” (grifamos).

7. Concluiu-se que as associações tomadoras de recursos públicos deverão proceder a pesquisa de preços que demonstre a economicidade da aplicação desses recursos. Nestes autos se verifica que tal cautela não ocorreu, o que gera dúvidas quanto aos valores contratados pela Associação, podendo ser potencialmente lesivos aos cofres públicos, o que se leva a inclinar pela irregularidade das contas.

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com base na documentação acostada ao feito, na legislação aplicável ao caso e, ainda, nas conclusões atingidas pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, este Relator nada tem a opor ao juízo pela irregularidade das contas.

A mácula das contas decorre, como já relatado acima, da existência de Plano de Trabalho viciado, uma vez que o documento encontra-se desprovido de razões que justifiquem a celebração do Convênio, dos objetivos almejados, das metas a serem atingidas – quantitativa e qualitativa – e do cronograma de desembolso detalhado, devidamente autorizado pelo Município (peça n.º 23).

Além da ocorrência acima discriminada, tem-se como objeto de irregularidade a movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial, sem qualquer



justificativa plausível para tanto, acarretando ofensa direta ao artigo 12 da Resolução TCE/PR n.º 003/2006.

Ao final, ressalta-se a omissão em realizar procedimento formal de pesquisas de preços, o que pode ter acarretado dano ao erário que, todavia, conforme certificado pela unidade técnica competente, não pode ser quantificado, razão pela qual, em se mostrando impossível o atingimento pleno da verdade material, mantenho o item como irregular, com aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Mario Costa.

Por oportuno, deixo de acatar a outra multa enfatizada pela DAT, visto que o não encaminhamento das justificativas e dos documentos solicitados pela DAT encerram a irregularidade das contas em apreço.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas da Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna, CNPJ nº 02.442.345/0001-20, da gestão do Sr. Mário Costa, referente à transferência de recursos pelo Município de Bituruna, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 358.124,43 (trezentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto o transporte de acadêmicos de ensino superior da municipalidade para cidades vizinhas, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão do Plano de Trabalho incompleto, da aplicação dos recursos recebidos em banco não oficial, bem como da ausência de formalização de pesquisa de preços;

3.2. aplicar multa ao Sr. Mário Costa, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, em razão da falta de pesquisa de preços;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar irregular a Prestação de Contas da Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna, CNPJ nº 02.442.345/0001-20, da gestão do Sr. Mário Costa, referente à transferência de recursos pelo Município de Bituruna, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 358.124,43 (trezentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto o transporte de acadêmicos de ensino superior da municipalidade para cidades vizinhas, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão do Plano de Trabalho incompleto, da aplicação dos recursos recebidos em banco não oficial, bem como da ausência de formalização de pesquisa de preços;

II. aplicar multa ao Sr. Mário Costa, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, em razão da falta de pesquisa de preços;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou integralmente a proposta de voto.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

### PROCESSO Nº: 843822/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA S.S.VICENTE DE PAULO-SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, LUIZ ANTONIO DA SILVA, JOUBERT ALVES BRITO, RAFAEL D'AVILLA MENEZES**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2623/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo e Luiz Antonio da Silva, respectivamente, como Prefeita de Santo Antonio da Platina (Órgão Repassador) e Presidente do Asilo São Francisco de Assis (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 25.562,40, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a 64 idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1232/15 – Peça 22) opinou pela

regularidade das contas, ressalvando atrasos nos repasses, sem prejuízo de recomendar a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais e emissão de termo de cumprimento de objetivos por pessoa diversa que o responsável pela transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6842/15 – Peça 23) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, ressalvando atrasos nos repasses, bem como pela expedição de recomendação ao Município de Santo Antonio da Platina e ao Asilo São Francisco de Assis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas formais (atraso no encaminhamento das informações bimestrais e emissão de termo de cumprimento de objetivos por pessoa diversa que o responsável pela transferência) identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo e Luiz Antonio da Silva, ressalvando atrasos nos repasses, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Santo Antonio da Platina e ao Asilo São Francisco de Assis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas formais ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo e Luiz Antonio da Silva, ressalvando atrasos nos repasses, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Santo Antonio da Platina e ao Asilo São Francisco de Assis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas formais ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 119010/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SILVIA ESPINDULA**

**ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2624/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Silvia Espindula, respectivamente, como Secretário de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Curitiba (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 69.521,64, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação escolar para alunos com deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1220/15 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6843/15 – Peça 27) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênias à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de



adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Sílvia Espindula, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Sílvia Espindula, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 160226/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RENATA CAMACHO BEZERRA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2625/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Renata Camacho Bezerra, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretora Geral do Campus de Foz do Iguaçu da UNIOESTE (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 7.706,20, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1140/15 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6844/15 – Peça 11) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à UNIOESTE (Campus de Foz do Iguaçu) para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Renata Camacho Bezerra, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à UNIOESTE (Campus de Foz do Iguaçu) para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Renata Camacho Bezerra, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à UNIOESTE (Campus de Foz do Iguaçu) para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 199100/15

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SIDNEY HENRIQUE NORONHA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2626/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: De acordo com a evolução jurisprudencial ampliando o conceito do instituto 'família', é possível a extensão da licença gala a uniões estáveis devidamente comprovadas por documento lavrado em cartório. Deferimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

O Técnico de Controle Sidney Henrique Noronha solicita a concessão de oito dias de licença, em decorrência de formalização de união estável (documento comprobatório apresentado na Peça 03).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 238/15 – Peça 04) indica que o fundamento legal para o pleito se encontra no art. 249, II, da Lei/PR 6174/70.

A Diretoria Jurídica (Parecer 204/15 – Peça 05) opina pelo indeferimento do pedido, apontando que:

A matéria passa pela leitura de dois artigos do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná – Lei 6174/70:

Art. 128 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - (...)

II - casamento, até oito dias;

Art. 249 - Para os fins previstos no art. 247, não são considerados como afastamento do exercício:

I - (...)

II - Casamento, até oito dias;

Percebe-se que referidos dispositivos falam tão somente em "casamento", inexistindo previsão quanto a "união estável". E reconhecer a possibilidade de afastamento ao servidor que estabelece ou formaliza união estável a título de interpretação extensiva ou qualquer outra técnica similar representa inobservância ao princípio da legalidade estrita, tão caro no âmbito da administração pública. A respeito de tal postulado Maria Sílvia Zanella Di Pietro discorre da seguinte forma:

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...)

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (destacamos).

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, apresenta escólio da mais ampla doutrina:

Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer



aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiró afirma que a Administração “é a longa manus do legislador” e que “a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais”.

Inclusive, tratando também da distinção entre as categorias do casamento e da união estável, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em atendimento a consulta realizada pela Pró-Reitoria de Gestão de Recursos Humanos da Universidade Federal de Pelotas, emitiu a nota técnica de nº 199/2012 no sentido de que a chamada licença gala somente será concedida aos servidores que se casarem observando o rito estabelecido no Código Civil, ou seja, com a comprovação mediante certidão de registro, em observância ao que dispõe o art. 1543 do Código Civil.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6392/15 – Peça 10), de outra banda, entende que o pedido deve ser acolhido, nos seguintes termos:

4. Nota-se que, realmente, o art. 128, II, da Lei nº 6.174/70 autoriza o afastamento legítimo do servidor por motivo de casamento, pelo período de até oito dias. No entanto, este Ministério Público especializado entende que o pleito movido pelo servidor deve ser deferido pelos seguintes motivos: (i) em primeiro lugar, o dispositivo mencionado tem redação datada de 1970, quando vigente o regramento jurídico profundamente diverso do atual ordenamento; (ii) em segundo lugar, o princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição ostenta a mesma hierarquia normativa de outros princípios e regras que compõem a Carta Magna, de modo que se mostra desnecessário sustentar a primazia ou infalibilidade de qualquer um deles; (iii) por fim, a aplicação do dispositivo deve levar em conta as peculiaridades da ordem constitucional e infraconstitucional instaurada a partir de 1988, o que implica a necessidade de se conferir interpretação conforme aos dispositivos que amparam o pedido do servidor. Os itens serão desdobrados na sequência.

(...)

14. O art. 128, II, e o art. 249, II, ambos da Lei nº 6.174/70, portanto, devem ser interpretados a partir da disciplina constitucional vigente. Isso significa que, embora a compreensão gramatical do dispositivo autorize o afastamento de servidores apenas em caso de casamento, deve-se verificar o regramento constitucional atinente à matéria para que se alcance uma conclusão interpretativa alinhada substantivamente ao novel ordenamento jurídico.

15. A Constituição de 1988, afastando-se por completo da antiga ordem constitucional, não fixa o casamento como único pilar constitutivo da família. Supera-se então, por completo, o entendimento de que apenas este tipo de núcleo familiar estaria apto a receber a proteção jurídica do Estado. Nessa esteira, veja-se que o art. 226, caput, da Constituição estabelece que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” – não é mais o casamento o elemento central a receber proteção do Poder Público, mas sim a família. Esta, por sua vez, pode ser constituída de variadas formas, inclusive não disciplinadas expressamente pela legislação. Essa é a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da ementa da decisão proferida pela Corte na ADI nº 4.277 e na ADPF nº 132, relatadas pelo Ministro Carlos Ayres Britto:

“O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. (...) Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da CF de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. (...)” (ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011.) (destacou-se)

16. A própria Constituição, no art. 226, §3º, reconhece expressamente a união estável como entidade familiar, assegurando sua proteção pelo Estado e impondo o dever de que a lei facilite sua conversão em casamento. Do ponto de vista constitucional, portanto, inexistente qualquer diferença hierárquica entre as famílias constituídas a partir do casamento e aquelas decorrentes de união estável. Há tão-somente diferenças quanto ao regime jurídico que rege a constituição, desenvolvimento e dissolução de cada uma das espécies de entidade familiar. O Supremo Tribunal Federal, nas decisões acima mencionadas, atestou de modo inequívoco que a Constituição estatui uma absoluta isonomia entre as distintas formas de constituição da família, o que revela, inclusive, a inclinação da Carta Magna a superar a estrutura verticalizada e patriarcal que imperava no contexto cultural anterior. Sobre a questão, segue excerto da ementa da decisão proferida pelo STF na ADI nº 4.277 e na ADPF nº 132, acima referenciadas:

“(...) União estável. Norma constitucional referida a homem e mulher, mas apenas para especial proteção desta última. (...) A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia ‘entidade familiar’, não pretendeu diferenciá-la da ‘família’. Inexistência de

hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado ‘entidade familiar’ como sinônimo perfeito de família. (...)” (ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011.) (destacou-se)

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com vênha à orientação expedida pela Diretoria Jurídica, entendo que o posicionamento defendido pelo Parquet, de acordo com o qual a interpretação do instituto “família” sofreu ampliações desde que elaborado o Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná em 1970, mostra-se o mais consentâneo com a evolução jurisprudencial, conforme se extrai do próprio Parecer 6392/15, cujo conteúdo acolho integralmente como causa de decidir.

Ademais, observa-se que a questão específica da licença gala já começa a ser debatida, especialmente em âmbito administrativo, havendo o Conselho Nacional de Justiça se manifestando favoravelmente a sua extensão a uniões estáveis, senão vejamos[2]:

PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00232

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LICENÇA-GALA, DE QUE TRATA O ART. 97, INCISO III, ALÍNEA A, DA LEI N. 8112/1990, A SERVIDOR QUE LAVRE CERTIDÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CARTÓRIO.

INTERESSADOS: Servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta no sentido da concessão da licença-gala, nos termos do voto do relator.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir a licença gala solicitada pelo Técnico de Controle Sidney Henrique Noronha;

3.2. determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros competentes;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir a licença gala solicitada pelo Técnico de Controle Sidney Henrique Noronha;

II. determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros competentes;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2014.

## PROCESSO Nº: 438935/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA, NENEU JOSE ARTIGAS,

GEVERSON JOSE GOMES CASTRO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2627/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Auditoria. Silêncio dos Interessados. Aprovação.

Recomendações. Multa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Relatório de Auditoria realizada pela Diretoria Jurídica, no Município de Itaperuçu, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização.

Foram inspecionadas as seguintes Entidades: Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Itaperuçu, no período de 16/08/2010 a 20/08/2010, tendo como período inspecionado o ano de 2000 até a data da inspeção.

O objetivo geral da inspeção foi verificar as seguintes situações: existência de cargos comissionados para atividades permanentes, alimentação correta do SIM-AP, encaminhamento de processos de aposentadoria, pensões e admissões para análise e registro do TC, regime previdenciário adotado (RGPS, RPPS) existência do cargo de controlador e se o cargo está sendo provido por servidores efetivos.

A Diretoria Jurídica (Relatório – peça 11) apontou os seguintes achados:



Achados:	Entidade:	Situação:	Recomendação Específica:
nº 01		<p>Verifica-se que na Prefeitura de Itaperuçu há servidores efetivos, comissionados e contratados por prazo determinado, tendo sido as contratações precedidas de teste seletivo.</p> <p>O regime jurídico é o estatutário, no entanto a municipalidade não utiliza o RPPS e sim o RGPS.</p> <p>No tocante ao SIM-AP, constatou-se que os dados não foram alimentados como prevê a normativa desta Casa (Instrução Técnica nº 28/2004).</p> <p>A seleção foi feita via teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2009 com previsão de duração de 01 (um) ano, sendo que expiram em 03/01/11. Essas contratações ocorreram para desempenhar as seguintes funções: dentista do PSF, enfermeira do PSF, agente de combate a endemias, auxiliar de enfermagem, agente de saúde e auxiliar de consultório dentário.</p>	<p>Recomenda-se a realização de processo seletivo nos termos da Lei Federal nº 11350/06, visando a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias.</p> <p>Tal Lei prevê o processo de seleção e a contratação via CLT por prazo indeterminado, atendendo dessa forma o anseio do profissional e da municipalidade, pois aquele pode romper o vínculo tal qual faria na iniciativa privada e esta terá a seus serviços profissionais mais motivados e qualificados para atendimento dos munícipes.</p> <p>Devolução dos expedientes que porventura estejam em poder do município, dentre eles o Protocolo nº 342669/03 para regularização da situação funcional dos servidores.</p> <p>Revisão do SIM-AP e de todos os dados lançados até o presente para adequação à Instrução Técnica nº 28/04, evitando futuros problemas para os servidores à época que forem inativados.</p>
nº 02		<p>A Prefeitura inspecionada conta com controlador interno. No entanto, esta função é exercida por funcionário não efetivo, Sr. Paulo Sérgio Lopes Pereira, ocupante do cargo em comissão de Coordenador do Sistema de Controle Interno desde 01/10/2008.</p>	<p>Deve ser preenchido o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno por servidor efetivo e garantida a alternância no cargo.</p>
nº 03	<u>Poder Executivo[1]</u>	<p>A Prefeitura inspecionada possui 102 (cento e dois) cargos comissionados e 56 (cinquenta e seis) contratados por prazo determinado.</p> <p>Verifica-se, no entanto, que nem todos estão adequados com as imposições constitucionais.</p> <p>A municipalidade está se utilizando de cargo comissionado, que deve ser ocupado por aqueles que se dirigem diretamente ao prefeito, para alocar pessoas ligadas ao prefeito ou a seus prepostos.</p> <p>Relacionou os nomes dos servidores comissionados que estão em desacordo com a Constituição.</p>	<p>Sugere-se que ao Município inspecionado sanar essa irregularidade, com a admissão de pessoal por intermédio de Concurso Público e não nomear ao bel-prazer como comissionados para exercer funções próprias e restritas aos servidores efetivos.</p>
Nº 04		<p>Constatou-se também que a municipalidade contratou mão-de-obra via terceirização precedida de processo licitatório (Pregão Presencial nº 016/2009) para atendimento do CAPS – Centro de Amparo Psicossocial, nas áreas Odontológica, Terapêutica, Psicológica, Ortopédica, Fisioterapêutica, Pediatría, Farmacêutica e da Vigilância Sanitária.</p> <p>Para tanto, foi celebrado o Contrato nº 001/2010 com a empresa intermediadora PREVENT ASSESSORIA E DIVULGAÇÃO (CNPJ 10.655.924/0001-80).</p> <p>De início, há suspeita de afronta ao imperativo constitucional do concurso público (artigo 37, II da Constituição Federal), uma vez que se trata de contratação de mão-de-obra para atendimento de atividade-fim da Administração Pública, a qual deveria ser prestada, a princípio, por servidores públicos.</p> <p>Cabe ao gestor justificar a opção pela vinculação externa (terceirização) ao invés da contratação direta através do concurso público.</p> <p>A falta de preocupação com a qualificação técnica da contratada no edital apenas reforça a suspeita de que a contratada serve apenas para a intermediação entre o município e os trabalhadores.</p>	<p>Apuração da irregularidade discriminada no achado.</p>
Nº 05	<u>Poder Legislativo[2]</u>	<p>Constatou-se que a Câmara de Vereadores é composta por nove vereadores e 13 (treze) funcionários, dos quais 10 (dez) são assessores parlamentares e 03 (três) são assessores de gabinete, portanto inexistindo servidores ocupantes de cargos efetivos.</p> <p>A Resolução nº 001/97, de 21/03/97, instituiu o quadro único de pessoal do Poder Legislativo composto por servidores efetivos e comissionados, que foi alterada pela de nº 03/97, de 23/05/97, que por sua vez sofreu nova alteração pela Resolução nº 01/2002, de 27/05/02 novamente alterada pela de nº 04/2007.</p> <p>Nesse sentido, não há que se falar em admissão de pessoal efetivo e registro neste Tribunal, tampouco em atos de aposentadoria ou pensão decorrentes dessas admissões.</p> <p>Constatou-se a necessidade de atualizar o quadro de cargos comissionados no SIM-AP, haja vista não corresponder às informações prestadas por ocasião da inspeção.</p> <p>O Controle Interno está a cargo do Sr. Airton Cavalheiro, servidor comissionado responsável pela parte contábil da Casa, conforme determinação do Chefe do Poder Legislativo, sendo que para exercer a função recebe uma gratificação.</p>	<p>A realização de concurso público para prover os cargos efetivos já criados, sendo indispensável a substituição dos assessores comissionados por servidores efetivos.</p> <p>Nada impede que os cargos de confiança do Presidente da Casa sejam ocupados por cargos comissionados, respeitados os destinados aos servidores de carreira, nos termos do inciso V do art. 37 da Carta Magna.</p>

Como medidas administrativas a serem tomadas pelo Tribunal de Contas sugeriu ainda o encaminhamento de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 16, III, b, do Provimento nº 29/94-TC, tendo em vista a suposta ofensa ao art. 29 da Instrução Técnica nº 44/05 e ao art. 37 inc. II e V da Constituição da República, uma vez que, em tese, as ilegalidades ocasionadas são passíveis de responsabilização em outras esferas.

O Relatório foi distribuído ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (peça 13) e, posteriormente, redistribuído a este Conselheiro em razão da vacância do cargo.

Foram devidamente intimado e citados, respectivamente: o atual Prefeito, senhor Neneu José Artigas (peças 16-18); o senhor José de Castro França, ex-Prefeito Municipal (2009 – 2012) (peças 20 e 22) e o ex-Presidente da Câmara e atual Secretário de Educação, Cultura e Esporte e Turismo, senhor Geverson José Gomes de Castro, este inclusive foi citado por edital (peças 19, 21, 24 e 26).

Destaque-se que os Avisos de Recebimento devolvidos e juntados aos autos (peças 17 e 22) não foram recebidos pelos próprios Interessados chamados à manifestação.

Todavia, vê-se das peças 18 e 26 que não houve qualquer manifestação, motivo pelo qual foram juntadas as certidões de decurso de prazo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 20248/13 – peça 27), ante a inércia dos responsáveis, opinou pela aprovação do Relatório Prévio com as seguintes recomendações:

- 3.1. Ao Poder Executivo:
- Contratação de agentes de saúde e agentes de combate a epidemia por tempo indeterminado.
  - Extinção dos cargos comissionados que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento.
  - Inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.
  - Apuração das Irregularidades apontadas no Achado 4.

3.2. Ao Poder Legislativo:

- Realização de Concurso Público para preenchimento dos cargos efetivos previstos em lei.

A fim de evitar arguição de cerceamento de defesa por parte do senhor Geverson José Gomes de Castro, o então Relator dos autos determinou novo chamamento endereçado à Secretaria de Educação. A Diretoria de Protocolo confirmou a realização da citação, embora também tenha transcorrido o prazo sem qualquer



manifestação da parte (peças 30 – 32).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal analisou novamente o feito (Parecer 1567/14 – peça 33) afirmando entender que não foi alterado o quadro fático delineado quando da emissão do Parecer nº 20248/13 –DICAP, não havendo, portanto, motivos para que o opinativo seja retificado.

Acrescentou que, caso as entidades não atendam as determinações/recomendações desta Corte, ou justificarem a impossibilidade de fazê-lo, seja aplicada a multa do art.87, inc. I, "a", da Lei Complementar nº 113/05, aos gestores, bem como sejam as entidades impedidas de obter certidão liberatória. O Ministério Público de Contas (Parecer 2748/14 – peça 35), tendo em vista o silêncio dos Interessados, opinou pela aprovação do Relatório e adoção das providências e recomendações nele elencadas, entendimento em relação ao qual, não se opõe este Ministério Público, uma vez que as citações ocorreram de forma válida.

Considerando a possibilidade de aplicação de multa administrativa, o então Relator entendeu necessária nova intimação do Prefeito senhor Neneu José Artigas (peça 36), tendo sido o chamamento feito ao Município de Itaperuçu (peça 38), contudo, também infrutífero (peça 39).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 9490/14 – peça 40) afirmou que os gestores atuais, do Município de Itaperuçu e da Câmara Municipal de Itaperuçu, devem ser responsabilizados por não terem apresentado resposta no prazo concedido. Reconhece-se que possam existir impedimentos fáticos para cumprir as recomendações feitas por esta Diretoria, sobretudo no que se refere a realização de concurso público, no entanto, era dever dos gestores, no mínimo, apresentar justificativa.

Com isso opinou:

a) aplicação da multa do art.87, inc. I, "b", da LC nº 113/05, aos gestores Geverson José Gomes Castro (Câmara Municipal de Itaperuçu) e Neneu Jose Artigas.

b) determinação, dirigida ao Município de Itaperuçu e a Câmara Municipal de Itaperuçu, para que incluam, nas pertinentes leis municipais, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

c) recomendação ao Município de Itaperuçu para: contratação de agentes de saúde e agentes de combate a endemia por tempo indeterminado; extinção dos cargos comissionados que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento; apuração das Irregularidades apontadas no "Achado 4".

d) recomendação a Câmara Municipal de Itaperuçu para realização de Concurso Público para preenchimento dos cargos efetivos previstos em lei."

O Ministério Público de Contas (Parecer 9647/14 – peça 41) reiterou integralmente o Parecer 2748/14 e, em consonância com a DICAP, propôs a adoção das medidas sugeridas no Parecer 9490/14.

Redistribuídos os autos, solicitei informações à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 43).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3842/15 – peça 44) assegurou que com base no Sistema (SIM-AP), observamos que o quadro de cargos, praticamente se manteve inalterado. Observa-se um grande número de servidores providos em cargo em comissão, sendo que, deveriam ser providos por cargos de provimento efetivo.

A omissão dos gestores, não se manifestando, demonstra negligência na manutenção das irregularidades que foram apontadas em 2010, ou seja, os vícios persistem há mais de 04 (quatro) anos, sem que os gestores demonstrem iniciativa para a correção das irregularidades. Tal atitude, em tese, pode configurar improbidade administrativa.

Ante o exposto, esta Diretoria reitera o opinativo estabelecido no Parecer nº 9490/14-DICAP (peça 40), sendo acrescentada a aplicação de sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6025/15 – peça 45), em derradeira manifestação aduziu que considerando a omissão dos gestores que, mesmo cientificados acerca da corrente auditoria, não se manifestaram nos autos, bem como a perpetuação da negligência na manutenção das irregularidades assinaladas no exercício de 2010, visto que o quadro de cargos da municipalidade permanece inalterado, este Ministério Público de Contas reitera os opinativos anteriores pela procedência do presente relatório de inspeção, com a adoção das medidas preventivas e sancionatórias neles indicadas, reiterando-se a necessidade de comunicação imediata do caso ao Ministério Público Estadual para implementação de eventuais providências inseridas em sua esfera de atribuições, notadamente em razão da prática de possíveis atos de improbidade administrativa pelos gestores municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[3]

Preliminarmente anote-se que o período inspecionado - do ano de 2000 até a data da inspeção (2010) é um período muito longo que dificulta encontrar e determinar o foco do problema a ser apurado, bem como torna difícil o sancionamento dos responsáveis.

Quanto ao mérito, o objeto dessa Auditoria realizada no Município de Itaperuçu é tema inquietador no âmbito da administração pública.

Esses cargos em comissão, também denominados de cargos de confiança, muitas vezes tachados de indecorosos e que dariam causa ao inchaço da máquina administrativa, visam, em última análise, a resguardar a moralidade administrativa quando permite ao bom administrador, a livre nomeação de pessoas de sua confiança para exercerem a função pública administrativa de forma eficiente e útil à administração pública[4].

Por serem cargos públicos devem ser criados e extintos por lei[5] conforme preceitua a Constituição Federal. A criação destes cargos além de estar adstrita à lei específica cinge-se também a real necessidade de sua existência, a fim de propiciar a qualidade do serviço público e a estabilidade político-administrativa do Poder Público[6], flexibilizando a própria máquina administrativa.

O condicionamento da criação destes cargos à lei específica visa, em última análise, a possibilitar um controle mais efetivo e eficiente sobre os cargos comissionados, a fim de evitar abusos.

Não é por outra razão que se tem entendido que há que se respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na criação de tais cargos, embora não haja uma fórmula suficientemente capaz de equacionar o desejo do administrador público e a real necessidade da Administração Pública.

Em relação a isso, Régis Fernandes de Oliveira, de plano, afirma que não há uma fórmula precisa capaz de determinar uma proporção ideal entre a máquina administrativa e a real necessidade da Administração[7].

O mesmo autor aduz ainda, que:

Se os cargos correspondem às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e foram declarados em lei de livre provimento e exoneração, os pressupostos básicos estarão preenchidos e só poderão ser contestados judicialmente se o seu número for desproporcional em relação ao tamanho da Administração, o que equivale dizer, somente um número abusivo pode ser objeto de questionamento[8].

Nesse passo têm sido as manifestações do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocaninenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocaninense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n. 1.950.

(ADI 4125, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.

(RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385)

Logo, será nessa linha de raciocínio que seguirei nessa proposta de voto.

Primeiramente, a título ilustrativo, destaque-se que a população do Município de Itaperuçu é composta por 23.887 habitantes, conforme dados extraídos do censo realizado pelo IBGE[9] em 2010.

2.1. DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES REALIZADAS E DO NÃO USO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA:

Feitas tais considerações iniciais anota-se que os Interessados foram regularmente



intimados e citados[10], inclusive com relação à possibilidade de sancionamento por ausência de manifestação, mas que não apresentaram suas razões de defesa, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com isso, refuta-se de plano qualquer possível alegação de nulidade por prejuízo à defesa.

Quanto ao princípio da ampla defesa já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVAS PROTETÓRIAS INDEFERIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DERRADEIRA DE INSATISFAÇÃO COM O ROBUSTO E CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

I- A dilação probatória é incompatível com a ação mandamental, que reclama prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado.

Desta forma, inaceitável a adoção de tese cujo arcabouço probatório não foi previamente produzido.

II- Na hipótese dos autos, restou amplamente demonstrado que as várias tentativas do servidor em esquivar-se das acusações restaram frustradas, pelo menos quanto à sua pessoa. Neste contexto, é manifestamente indevida a incursão no trabalho realizado pelos seus colegas. Ademais, o sistema processual precisa ser interpretado às inteiras, sopesando os seus institutos, a fim de afastar interpretação meramente gramatical. O princípio da ampla defesa significa oportunizar todas as possibilidades de produção de provas servíveis ao indiciado/réu ou qualquer pessoa que responda a processo administrativo ou judicial. Não serve, contudo, para postergar o rito ao alvitre da parte interessada.

III- Da análise do compêndio, denota-se que o servidor pôde produzir farta prova escrita e testemunhal. Ademais, escoreito o indeferimento administrativo alusivo à tentativa do sindicado de revolver as auditorias internas realizadas na empresa onde se verificou erro na arrecadação das contribuições, bem como de aferir a conduta profissional de seus colegas da ativa. Tal empreitada traduz intenção meramente protelatória.

IV- Por fim, descabida a arguição de nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o robusto e conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar.

V- Mandado de segurança denegado.

(MS 7.188/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 168) (sem grifos no original)

Com relação à ausência de manifestação das partes Interessadas ensina Egon Bockmann Moreira:

Desta forma, no processo administrativo a mais completa instrução é dever do agente administrativo. O processo não pode estar inativo devido a omissões dos particulares envolvidos.

Na hipótese de o administrado negar-se a participar da relação processual deve a Administração conduzi-la até decisão final, sempre intimando os interessados de todos os atos e fatos processuais e franqueando vista aos autos.[11]

Assim esta Corte de Contas procedeu. Foram feitas todas as intimações e citações necessárias a fim de ver esclarecidas as impropriedades apuradas na auditoria realizada, mas todas as oportunidades concedidas foram ignoradas pelos Interessados.

Lembre-se que a defesa é um ônus processual da parte, ou seja, a parte tem a faculdade de exercê-la ou não, todavia, o seu não exercício, sujeitará o Interessado aos prejuízos e penalidades legais.

Em razão disso, não há que se falar em prejuízo à defesa.

## 2.2. DO QUADRO DE CARGOS JUNTADO AOS AUTOS:

Do quadro de cargos declarado no SIM-AP em 1/2015, juntado ao Parecer 3842/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal extraímos:

Espécie de cargo no Executivo	Vagas Existentes	Efetivamente pagos
Cargos em Comissão	146*	132
Efetivo - CLT	402	214
Efetivo - Estatutário	735	236
Político	12	12
Temporário	103	80

\* Sendo que 86 são de Chefe de Divisão, existindo 02 Chefes de Seção de Fiscalização e 02 de Divisão Aliment. Escolar.

Espécie de cargo no Legislativo	Vagas Existentes	Efetivamente pagos
Cargos em Comissão	06	04
Político	10	11
Efetivo	00	00

Destaque-se que em razão da ausência de defesa, fato que prejudica a dialética processual, com simples fundamento na análise do quadro de pessoal do Município compreendo que merecem reflexão os apontamentos feitos no Relatório de Auditoria ora em análise.

Seguindo a diretriz que propus no início desse voto entendo que há, no caso em tela, uma desproporção no número de cargos em comissão, em relação, em especial, aos cargos efetivos e realmente pagos. Acrescente-se a isso, o fato da Câmara Municipal possuir apenas cargos comissionados.

Acautelando-nos para não adentrar pela seara do poder discricionário do administrador público que encontra seus limites na lei e nos princípios que regem a administração pública, ficando o seu infrator sujeito a penalidades quando suas

decisões forem arbitrárias, entendo prudente que seja ressaltada a falta de razoabilidade na criação de inúmeros cargos de Chefia, como se depreende do quadro acima, são 86 cargos de chefia, sendo que muitos deles, ao menos pela nomenclatura, parecem se confundir, criando a ideia de que foram instituídos a fim de dar certa margem de legalidade, já que seguem um dos preceitos constitucionais – direção, chefia e assessoramento – mas sem comprovação da necessidade de suas existências.

Nesse sentido ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei[12].

Quanto à nomenclatura dos cargos em comissão, já defendi[13] anteriormente o posicionamento pela impossibilidade de se levar em consideração apenas a nomenclatura do cargo (v.g., Diretor, Chefe...) para determinar a sua caracterização. Nesse sentido já se manifestou Márcio CAMMAROSANO (sem grifos no original):

Também ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de direção, chefia e assessoramento, ainda que a denominação que se lhes atribua seja própria de cargos daquelas espécies, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual.

Em outras palavras: denominar cargos públicos como sendo de diretor, chefe, ou assessor não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão. Faz-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus titulares, pois cargos públicos consubstanciam, como já assinalado, plexos de competências. Se estas não forem de direção, chefia ou assessoramento, haverá descompasso entre a denominação e as atribuições inerentes ao mesmo, entre o rótulo e a substância. Estar-se-á diante de expediente artificioso, mal disfarçada burla à exigência constitucional de concurso; de concurso público se devessem, em rigor, ter sido criados como cargos isolados ou iniciais de determinada carreira; de concurso interno se devessem ter sido criados como de classe intermediária ou final de carreira.[14]

Nesse passo, denota-se a importância de que as atribuições de cada cargo em comissão estejam descritas em lei[15].

Embora já tenha defendido tal ponto de vista, tenho a reforçar que a ausência de defesa dos Interessados e a existência de tantos cargos com a mesma nomenclatura, fato que salta aos olhos, nos fazem, no caso concreto, sopesar e avaliar a impropriedade achada na Auditoria.

Assim, consigno o entendimento antes esboçado com relação à ausência de razoabilidade na criação dos cargos em comissão, tanto do Executivo quanto do Legislativo do Município de Itaperuçu, motivo pelo qual se recomenda aos Poderes citados que reavaliem as suas necessidades e promovam os devidos ajustes à lei, prestigiando o provimento efetivo dos cargos e incluindo as condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por funcionários de carreira.

No mais, acompanho a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 40) quanto à contratação de agentes de saúde e agentes de combate a endemia que deve se dar por tempo indeterminado, assim como a apuração das irregularidades apontadas no achado 04, referente à terceirização.

Proponho também o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias.

Apenas com relação à aplicação de multa divirjo parcialmente da instrução processual já que o contraditório para tanto foi dado apenas ao Prefeito, senhor Neneu José Artigas (peças 36), tendo sido chamado o Município (peça 38). Com relação ao Prefeito, entendo perfeitamente possível a aplicação da multa cominada no art. 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005, pois, na condição de administrador municipal, o Prefeito tomou ciência da possibilidade de aplicação da multa e quedou-se silente.

Porém, com relação à proposta de aplicação de multa ao senhor Geverson José Gomes Castro, ex-Presidente da Câmara Municipal, uma vez que não foi intimado para apresentar contraditório acerca da possibilidade de aplicação de multa, não sendo igualitário o tratamento dado ao Prefeito, deixo de acolhê-la a fim de evitar nulidades.

Da mesma forma entendo incabível, nesta oportunidade, a proposta de impedimento de certidão liberatória aventada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 44).

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. aprovar o Relatório de Auditoria, realizado no Município de Itaperuçu, CNPJ nº 95.422.846/0001-26 e na Câmara Municipal de Itaperuçu, CNPJ nº 2270246/0001-09, respectivamente, em razão de:

- (a) ausência de apresentação de defesa, fato que prejudica a dialética processual;
- (b) desproporção no número de cargos em comissão, em relação, em especial, aos cargos efetivos e realmente pagos;
- (c) falta de razoabilidade na criação de inúmeros cargos de Chefia, são 86 cargos de chefia, sendo que muitos deles, ao menos pela nomenclatura, parecem se confundir, criando a ideia de que foram instituídos a fim de revesti-los de legalidade, já que seguem um dos preceitos constitucionais – direção, chefia e assessoramento



- mas sem efetivamente serem necessários da forma como instituídos;  
(d) falta de razoabilidade na criação de cargos em comissão na Câmara Municipal, já que não possui nenhum cargo de provimento efetivo, apenas comissionados;  
(e) contratação irregular de agentes de saúde e agentes de combate a endemia, que deve se dar por tempo indeterminado;  
(f) possível existência de impropriedades na contratação terceirizada, conforme achado nº 04.

3.2. recomendar ao Município que:

- (a) reavalie suas necessidades e promova os devidos ajustes à lei, prestigiando o provimento efetivo dos cargos e incluindo as condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por funcionários de carreira;  
(b) contrate agentes de saúde e agentes de combate a endemia, por tempo indeterminado;  
(c) apure as possíveis irregularidades ocorridas na contratação de empresa terceirizada, conforme achado nº 04.

3.3. recomendar à Câmara Municipal que:

- (a) reavalie suas necessidades e promova os devidos ajustes à lei, prestigiando o provimento efetivo dos cargos e incluindo as condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por funcionários de carreira;  
3.4. determinar a aplicação da multa cominada no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao Prefeito, senhor Neneu José Artigas, CPF: 016.746.049-80, uma vez que devidamente intimado, ficou-se em silêncio;  
3.5. encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias;

- 3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar o Relatório de Auditoria, realizado no Município de Itaperuçu, CNPJ nº 95.422.846/0001-26 e na Câmara Municipal de Itaperuçu, CNPJ nº 2270246/0001-09, respectivamente, em razão de:

- (a) ausência de apresentação de defesa, fato que prejudica a dialética processual;  
(b) desproporção no número de cargos em comissão, em relação, em especial, aos cargos efetivos e realmente pagos;  
(c) falta de razoabilidade na criação de inúmeros cargos de Chefia, são 86 cargos de chefia, sendo que muitos deles, ao menos pela nomenclatura, parecem se confundir, criando a ideia de que foram instituídos a fim de revesti-los de legalidade, já que seguem um dos preceitos constitucionais – direção, chefia e assessoramento – mas sem efetivamente serem necessários da forma como instituídos;  
(d) falta de razoabilidade na criação de cargos em comissão na Câmara Municipal, já que não possui nenhum cargo de provimento efetivo, apenas comissionados;  
(e) contratação irregular de agentes de saúde e agentes de combate a endemia, que deve se dar por tempo indeterminado;  
(f) possível existência de impropriedades na contratação terceirizada, conforme achado nº 04.

II. recomendar ao Município que:

- (a) reavalie suas necessidades e promova os devidos ajustes à lei, prestigiando o provimento efetivo dos cargos e incluindo as condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por funcionários de carreira;  
(b) contrate agentes de saúde e agentes de combate a endemia, por tempo indeterminado;  
(c) apure as possíveis irregularidades ocorridas na contratação de empresa terceirizada, conforme achado nº 04.

III. recomendar à Câmara Municipal que:

- (a) reavalie suas necessidades e promova os devidos ajustes à lei, prestigiando o provimento efetivo dos cargos e incluindo as condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por funcionários de carreira;

IV. determinar a aplicação da multa cominada no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao Prefeito, senhor Neneu José Artigas, CPF: 016.746.049-80, uma vez que devidamente intimado, ficou-se em silêncio;

V. encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsáveis pelo Executivo Municipal no período inspecionado: José de Castro França, CPF: 233648159-68 e Neneu Jose Artigas, CPF: 016.746.049-80.

2. Responsável pelo Legislativo Municipal no período inspecionado: Geverson José Gomes, CPF: 391582690-1.

3. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

4. MUSETTI, Rodrigo Andreotti. *O nepotismo legal e moral nos cargos em comissão da administração pública*. Revista de Direitos Difusos, [S.l.], v. 10, p. 1355-1363, p. 1362, dez. 2001

apud XAVIER, Samara. Cargo em comissão: uma abordagem histórica e contemporânea do provimento de confiança na Administração Pública. Fórum Administrativo - Direito Público - FADM, Belo Horizonte, n. 90, ano 8 ago. 2008. Disponível em: <[http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista\\_conteudo.asp?FIDT\\_CONTEUDO=54485](http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=54485)>. Acesso em: 02 set. 2008.

5. CF, art. 48, X; tendo como exceção a vacância de funções ou cargos que possibilita a sua extinção por Decreto – CF, art. 84, VI, “b”.

6. OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Servidores públicos*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 18 apud Id.

7. OLIVEIRA, Op. cit., p. 22.

8. Id.

9. <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=411125&search=paranalitaperucu>

10. Conforme consta no Relatório deste voto.

11. MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo. Princípios constitucionais e a Lei 9.784/1999*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 288.

12. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 205.

13. Processo 503354/09, Acórdão 3436/2013 – Primeira Câmara.

14. CAMMAROSANO, Márcio. *Cargos em Comissão - Breves Considerações quanto aos Limites à sua Criação. Interesse Público - IP Belo Horizonte*, n. 38, ano 8 Julho/Agosto 2006 Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicnt=49057> Acesso em: 21 ago. 2013.

15. Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 656666, ADI 3233.

PROCESSO Nº: 77065/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: FABIO JUNIOR CAMPETELLI

ADVOGADO: AGUINALDO BODANESE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2628/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva, sem prejuízo da aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fabio Junior Campetelli, como Presidente da Câmara de Ramilândia no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1978/12 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas, porém, com as seguintes ressalvas:

(i) Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado – Verifica-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara. Ressalva-se este fato tendo em vista que a autorização de alteração orçamentária é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

(ii) Publicação em atraso do RGF - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre – 2010 – A avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao sexto bimestre do exercício de 2010, evidenciou a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal, ou parte deste, fato detectado por Declaração do Poder Executivo junto ao sistema informatizado, nos termos disciplinados no art. 12, da Instrução Normativa nº 45/2010, deste Tribunal de Contas.

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
Ressalva - Publicação em atraso do RGF - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre - 2010	Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º

Devidamente intimado, o Sr. Campetelli apresentou defesa (Peça 25), aduzindo, em síntese:

(i) Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado – Reiteramos o entendimento, em face de que todos os créditos foram abertos por resolução, ato discricionário da mesa diretiva do respectivo poder, aprovadas em plenário, cujos efeitos equivalem ao Poder Legislativo, ao das leis no Poder Executivo, e de que não se trata da utilização do disposto no art., 6º, I da Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº 632/2010, que prevê a utilização de referido percentual mediante a edição de decreto, conforme se faz prova, no processo em tela, mediante a apresentação da publicação da Resolução 05/2011, datada de 10 de novembro de 2011, anexa às Fls. 05.

Data	Nº Ato	Valor	Suplementação	Redução
10.11.2011	05/2011	40.000,00	010310002.3.1.90.11.00.0000	010310002.4.4.90.52.00.0000
			010310002.3.1.90.13.00.0000	010310002.3.3.90.14.00.0000
				010310002.3.3.90.30.00.0000
				010310002.3.3.90.39.00.0000

(ii) Publicação em atraso do RGF - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre – 2010 – O respectivo apontamento não guarda relação com a verdade dos fatos, visto que os relatórios relativos ao 2º semestre do exercício financeiro de 2010, foram dentro dos prazos legais, conforme se demonstra a seguir, e se comprova mediante a apresentação das respectivas publicações anexas às fls. 07 e 08:

Demonstrativo		Data da Publicação
Demonstrativo de Restos a Pagar		27.01.2011
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa		27.01.2011
Demonstrativo da Despesa Com Pessoal		28.01.2011

2) Em tempo, informamos que o único demonstrativo, que por motivos alheios à vontade do gestor, fora publicado em data posterior, em face de um problema de transmissão do mesmo ao órgão oficial de imprensa, tendo sido publicado em 12.02.2011, foi o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, que traz apenas um resumo dos dados anteriormente publicados, não causando qualquer prejuízo ao cumprimento dos ditames legais, ao princípio da transparência, ou ao entendimento da população interessada, conforme segue,



assim como se comprova mediante a apresentação da respectiva publicação anexa às fls. 06.

Demonstrativo	Data da Publicação
Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	12.02.2011

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 3719/12 – Peça 30) ratificou os termos de seu exame anterior:

**(i) Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado** – As justificativas apresentadas pelo interessado não modificam o entendimento anterior, visto que a autorização de alteração orçamentária é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, diante disso, mantém-se a ressalva, nos termos da Instrução nº 1978/12-DCM (peça processual nº 20, pág. 5).

**(ii) Publicação em atraso do RGF - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre – 2010** – A análise preliminar acusou a ocorrência de fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na publicação do Relatório da Gestão Fiscal, o que sujeita o responsável pela administração à penalidade pecuniária.

Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta. Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa, prevista no art. 5º, inciso I e 1º da Lei Federal nº 10028/00, indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. FABIO JUNIOR CAMPETELLI CPF nº 008.123.629-85, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Segue abaixo tabela demonstrativa que evidencia os anexos que compõe o relatório de gestão fiscal, bem como os prazos de publicação:

PODER LEGISLATIVO		
Relatório de Gestão Fiscal	Prazo de Publicação	Data da Publicação
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	30/01/2011	28/01/2011
Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo	30/01/2011	27/01/2011
Anexo VII – Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo	30/01/2011	12/02/2011

O Sr. Campetelli apresentou defesa complementar (Peça 35), na qual, em adição a argumentos já tecidos anteriormente, solicita que seja sopesada a proporcionalidade da multa proposta pela DCM, sem prejuízo da apresentação de declaração do órgão oficial do Município assumindo a culpa pelo atraso na publicação.

O trâmite do expediente foi orientado para exame de questões suscitadas pelo Parquet para complementação da instrução. As medidas propostas pelo Órgão Ministerial não foram acolhidas pelo Relator, apenas havendo efetiva resolução dos temas depois de decisões em recurso de agravo e em incidente de inconstitucionalidade.

Conclusivamente, o Ministério Público de Contas (Parecer 1531/13 – Peça 41) manifestou-se pela irregularidade das contas:

Quanto ao cargo de controlador interno constata-se que o responsável indicado na instrução processual (peça 16), Sr. Adilson Turato, é servidor ocupante do cargo efetivo de "auditor de controle interno" do executivo de Ramiândia, nomeado em 03/07/2007, Concurso nº 001/2007 (...).

(...)

Repete-se neste caso um arranjo institucional em que o controle interno do Legislativo é exercido de forma externa, por servidor do Executivo.

Nesta lógica, subverte-se e mitiga-se o mandamento constitucional esculpido no art. 31 da Carta República, posto que na prática atribui-se a um servidor vinculado e subordinado ao Poder Executivo a prerrogativa de fiscalizar os atos do Poder Legislativo, e não contrário como determina a texto constitucional (...).

(...)

Portanto, salvo demonstração inequívoca de que Controle Interno do Legislativo de Ramiândia tenha sido exercido por um de seus próprios servidores para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, na condição de Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo o atuar do gestor da Câmara municipal terá ocorrido à margem da Constituição e da Lei Complementar nº 101/2000.

E a atuação em desconformidade com a Lei implica, necessariamente, em opinativo de mérito pela irregularidade das contas em exame.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

**(i) Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado** – O problema reside, especificamente, na formalização das alterações, que se deram por Resolução da própria Câmara, ao passo que são de prerrogativa do Executivo.

Considerando que o montante está dentro do limite aprovado, parece-me razoável que a falta seja apenas ressalvada, conforme proposição da Diretoria de Contas Municipais, uma vez que não demonstrado que constava na LOA a possibilidade de a Câmara abrir créditos adicionais suplementares por Resolução e se estava condicionada ao limite de suplementação ou não.

Conclusão: Ressalva mantida.

**(ii) Publicação em atraso do RGF - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre – 2010** – Não acolho as justificativas da Câmara, que variaram da contestação da data de publicação indicada pela Diretoria de Contas Municipais para a transferência da responsabilidade ao órgão oficial de imprensa, uma vez que sequer demonstrado quando o encaminhamento para publicação foi realizado e se alguma medida foi adotada em relação ao erro do jornal.

Também divirjo da Diretoria de Contas Municipais no que tange à penalidade proposta para a questão, uma vez que uma multa de 30% dos vencimentos anuais do agente parece desproporcional para um atraso de dias na publicação de um

relatório, mostrando-se mais razoável a penalidade prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05.

Conclusão: Ressalva mantida, com aplicação de multa.

**(iii) Controle Interno exercido por servidor do Poder Executivo** – Com vênias à orientação expedida pelo Parquet, entendo que a questão não deve configurar motivo de irregularidade de contas, pois, além de possuir este Relator posicionamento diverso em relação à formação de sistemas de controle interno nos Municípios, o item sequer foi objeto de contraditório.

Interessante destacar que, na esteira dos apontamentos efetuados pelo Ministério Público nas contas de 2011, tal questão passou a fazer parte do escopo das prestações de contas nos exercícios seguintes, sendo que, em exame do que consta em sistema informatizado das prestações de contas de 2012/2014 da Câmara de Ramiândia, não existe qualquer oposição da DCM ou do MPJTC acerca do tema dos servidores que desempenham as atividades controle interno.

Conclusão: Irregularidade afastada.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Fabio Junior Campetelli, como Presidente da Câmara de Ramiândia no exercício de 2011, ressalvando, porém, (a) alterações orçamentárias formalizadas por Resolução da Câmara; e (b) publicação de RGF com atraso, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Fabio Junior Campetelli, em razão de atraso na publicação de RGF;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Fabio Junior Campetelli, como Presidente da Câmara de Ramiândia no exercício de 2011, ressalvando, porém, (a) alterações orçamentárias formalizadas por Resolução da Câmara; e (b) publicação de RGF com atraso, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Fabio Junior Campetelli, em razão de atraso na publicação de RGF;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 206334/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS, ADILSON ZAFFARI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2629/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adilson Zaffari, como Presidente da Câmara de Cruzeiro do Iguaçu no exercício de 2011.

Depois de solicitar esclarecimentos acerca da remuneração dos agentes políticos, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3961/12 – Peça 31) opinou conclusivamente pela regularidade das contas.

O trâmite do expediente foi orientado para exame de questões suscitadas pelo Parquet para complementação da instrução. As medidas propostas pelo Órgão Ministerial não foram acolhidas pelo Relator, apenas havendo efetiva resolução dos temas depois de decisões em recurso de agravo e em incidente de inconstitucionalidade.

Conclusivamente, o Ministério Público de Contas (Parecer 1528/13 – Peça 41) manifestou-se pela irregularidade das contas:

(...) de acordo com informacoes do SIM/AP, exerce o cargo efetivo de contador o Sr. Renato Paulo Bagattini, nomeado em 20/01/2011 em virtude de aprovacao no Concurso nº 001/2010; e o Sr. Paulo Cesar é titular do cargo efetivo de "Procurador Jurídico Legislativo", nomeado na mesma data e pelo mesmo Concurso de seu colega contador (...).

(...)

Ressalte-se, contudo, que os autos nº 176616/11 de admissão de pessoal referente ao Concurso nº 001/2010 encontram-se arquivados na DIJUR desde 22/08/2011, motivo pela qual não há julgamento de mérito nesta Corte a respeito da legalidade das contratações dos Srs. Paulo Cesar Pin e Renato Paulo Bagattini (...).

(...)

Importa destacar que o Sr. Paulo Cesar Pin firmou 04 contratos de prestação de serviços na área jurídica com o Legislativo de Cruzeiro do Iguaçu, referentes aos



exercícios 2005, 2007, 2008 e 2009, fato que, ao menos em tese, pode indicar quebra ao princípio constitucional da isonomia e moralidade na inscrição e posterior nomeação do referido servidor para o cargo efetivo de “procurador jurídico”.

Considerando que o referido servidor foi nomeado em 22 de janeiro de 2011, conforme se demonstra abaixo, inegável é que a legalidade da respectiva investidura repercutiu no exame das contas do exercício de 2011, ora em análise.

(...)

Razão pela qual se requer o apensamento dos autos nº 176616/11, de admissão de pessoal, ao presente expediente a fim de que possa ser verificado se o Sr. Paulo Cesar Pin, aferir a legalidade da mencionada investidura; desde que afastada qualquer suspeição na sua atuação enquanto prestador de serviços jurídicos junto à Câmara de Cruzeiro do Iguaçu, ocasião em que sua atividade poderia resultar em alguma ingerência nos atos referentes ao Concurso Público nº 001/2010 que culminaram com sua nomeação para o cargo de “procurador jurídico”.

(...)

De acordo com as informações constantes na instrução processual (peça 16) a função de controle interno do Legislativo é exercida pela Sra. Romilda Pickler, servidora efetiva do executivo de Cruzeiro do Iguaçu, ocupante do cargo de “professora – educação infantil”.

Repete-se neste caso um arranjo institucional em que o controle interno do Legislativo é exercido de forma externa, por servidor do Executivo.

Nesta lógica, subverte-se e mitiga-se o mandamento constitucional esculpido no art. 31 da Carta República, posto que na prática atribui-se a um servidor vinculado e subordinado ao Poder Executivo a prerrogativa de fiscalizar os atos do Poder Legislativo, e não contrário como determina a texto constitucional (...).

(...)

Portanto, salvo demonstração inequívoca de que Controle Interno do Legislativo de Cruzeiro do Iguaçu tenha sido exercido por um de seus próprios servidores para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, na condição de Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo o atuar do gestor da Câmara municipal terá ocorrido à margem da Constituição e da Lei Complementar nº 101/2000.

E a atuação em desconformidade com a Lei implica, necessariamente, em opinativo de mérito pela irregularidade das contas em exame.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos as impropriedades detectadas pelo Órgãos Ministerial no curso da presente prestação de contas:

(i) Controle Interno exercido por servidor do Poder Executivo – Com vênias à orientação expedida pelo Parquet, entendo que a questão não deve configurar motivo de irregularidade de contas, pois, além de possuir este Relator posicionamento diverso em relação à formação de sistemas de controle interno nos Municípios, o item sequer foi objeto de contraditório.

Interessante destacar que, na esteira dos apontamentos efetuados pelo Ministério Público nas contas de 2011, tal questão passou a fazer parte do escopo das prestações de contas nos exercícios seguintes. Em exame do que consta em sistema informatizado das prestações de contas de 2012/2014 da Câmara de Cruzeiro do Iguaçu, o desempenho do controle interno por servidor do executivo foi tão-somente motivo de ressalva nas contas de 2012, não parecendo, a par das questões já salientadas acima, que seja suficiente para a reprovação das contas do exercício anterior.

Conclusão: Irregularidade afastada.

(ii) Ausência de exame conclusivo das admissões do contador e do procurador – Considerando que, após a emissão de parecer no presente processo, o Parquet exarou opinativo no processo de Admissão de Pessoal 17661-6/11 manifestando-se pelo registro dos respectivos atos de admissão, entendo que a insurgência acabou por perder seu objeto.

Conclusão: Irregularidade afastada.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Adilson Zaffari, como Presidente da Câmara de Cruzeiro do Iguaçu no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Adilson Zaffari, como Presidente da Câmara de Cruzeiro do Iguaçu no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº: 266040/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: ROBERTO MUNHOZ**

**ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO**

**MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 99/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito. Parecer prévio pela irregularidade das contas.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Roberto Munhoz, como Prefeito de Novo Itacolomi no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2833/14 – Peça 39) indicou a existência de uma impropriedade relativa às funções da assessoria jurídica, que eram realizadas de forma contrária à orientação do Prejulgado 06:

Segundo informações prestadas pela municipalidade (peça processual nº 14), no quadro próprio, só há previsão de cargo de assessor jurídico de caráter comissionado cuja vaga é preenchida pelo Sr. Renan Thiago Rossatto, ou seja, o Poder Executivo não tem Advogado efetivo. Cabe ainda observar que há contratação de escritório de Advocacia PESSUTI & SATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor mensal de R\$ 4.000,00, na modalidade Convite, para prestação de serviços técnicos e especializados de advocacia em processos junto a órgãos públicos.

Devidamente intimado, o Sr. Roberto Munhoz apresentou defesa (Peças 49/51), aduzindo, em síntese, que:

- A situação encontrada, qual seja, da existência de apenas um cargo em comissão no Município relativo aos serviços jurídicos foi encontrada quando assumiu o cargo de Prefeito em 2013.

- O servidor ocupante do cargo sempre realizou suas atividades a contento;

- A Municipalidade se encontrava com os gastos com pessoal próximos aos limites legais, não sendo possível a realização de alterações na situação vigente;

- No exercício de 2015 foram adotadas medidas para realização de concurso público de Procurador.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2045/15 – Peça 53), não acatou as justificativas trazidas:

Por mais que o município apresente as ações que estão sendo tomadas para regularizar a situação, o índice de pessoal retornou ao patamar normal ao final do exercício de 2013 e as primeiras ações para a criação do cargo efetivo ocorreram após a emissão do primeiro exame apontando a irregularidade, ao final de 2014.

Além disso, o Prejulgado nº 06, que determina que os serviços jurídicos sejam prestados por servidor efetivo é de 2008.

Soma-se a isso, o fato da entidade estar gastando R\$ 4.000,00 mensais com um escritório de advocacia, sendo que a remuneração oferecia ao cargo de Procurador Jurídico é de R\$ 2.176,50, conforme peça processual nº 50, página 03.

Como a irregularidade permanece até a presente data o item não pode ser regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5380/15 – Peça 54) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Não há dúvidas de que a existência, em um Município, de apenas um servidor comissionado para desempenho de todas as atividades jurídicas não é adequada à sistemática prevista na Constituição Federal.

Em relação a tal aspecto, observa-se que a Municipalidade resolveu adotar medidas corretivas depois que o fato foi detectado pela Diretoria de Contas Municipais, comprovando que a adequação da situação ainda poderá vir a ocorrer (pois as medidas relativas ao concurso ainda eram preliminares).

Ocorre que outro aspecto destacado pela Diretoria de Contas Municipais não foi sequer objeto de defesa, e diz respeito à contratação de empresa para “prestação de serviços técnicos e especializados de advocacia em processos junto a órgãos públicos” em valor superior à própria remuneração dos cargos jurídicos locais e sem comprovação da necessidade – ou do caráter complementar – da mesma, uma vez que os serviços de advocacia devem ser prestados pela assessoria/procuradoria local.

Aliás, a argumentação adotada pela defesa torna claro que boa parte dos serviços de advocacia, de necessidade permanente e finalística, continuarão a ser terceirizados, inobstante a sistemática constitucionalmente prevista em sentido contrário.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Roberto Munhoz, como Prefeito de Novo Itacolomi no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do desempenho das atividades jurídicas no Município em contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06-TCE/PR;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Roberto Munhoz, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Roberto Munhoz, como Prefeito de Novo Itacolomi no exercício de 2013, com base no

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do desempenho das atividades jurídicas no Município em contrariedade à orientação fixada no Prejudicado 06-TCE/PR;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Roberto Munhoz, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 417042/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDIR LUIZ ROSSONI, SUELY HASS, CELSO FELICIO BORTOLATO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1537/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 417042/15 (peças nº 26/27), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 983067/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: EDILSON CLEMENTINO HARST, TELMO DA SILVA CARDOSO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1539/15**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 5909/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 7497/15 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 17 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 334820/10**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, EDSON ROBERTO STEFANUTO, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, DIVINO LUIZ RIBEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1540/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 478092/15 (peças nº. 85/86), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 469964/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, HAROLDO SALUSTIANO**

**DE ARRUDA, LILIAN RAMOS NARLOCH**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1541/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA e da Sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 179/15 (peça nº 06), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 185730/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

**INTERESSADO: ELIAS SCHREINER, OLIVO AGOSTINHO CALSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1542/15**

Ante a emissão do Acórdão nº 79/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1129, em 28/05/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 488284/15 (peças nº 90/91), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 18 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 44714/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: IVANOR DACHERI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1543/15**

Diante do Parecer nº 6534/15 (peça 90), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, autorizo a baixa da determinação imposta no item IV do Acórdão nº 6347/14 – Segunda Câmara.

Dessa forma, encaminhe-se à Diretoria de Execuções, para anotação e regular prosseguimento do feito.

Gabinete, em 18 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 481859/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDGAR ROSSI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1544/15**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 127753/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADOS:**

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MARCELO HAUGGE DITEFANO, GILMARA APARECIDA NEVES HALILA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de São João do Triunfo à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais



de São João do Triunfo, no valor total de R\$ 92.233,52 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 23/2014, objetivando aprimorar as ações voltadas ao atendimento das pessoas necessitadas de cuidados especiais.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1050/15 – peça 5) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5401/15 – peça 6) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 147056/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**

**INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 616/15**

Retornam os autos em razão do Despacho nº 312/15 (Peça 86), da Diretoria de Execuções, solicitando deliberação deste Relator acerca da Petição Intermediária nº 274659/15 (Peças 84/85), nas quais o Município de Mamborê, através de seu Prefeito, Sr. CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, requer prorrogação do prazo estabelecido pelo Despacho nº 1066/14 (peça nº 59), do Relator da época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para demonstrar o cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 116/14, da Primeira Câmara desta Corte.

Naquela oportunidade, o Ilustre Relator, ressaltou que o Município, em julho de 2013, havia sustentado a eventual realização de concurso público que visava atender as disposições daquela decisão.

Em 19 de agosto de 2014, através do Despacho nº 1983/14 (peça nº 68), o Relator determinou o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais para verificar se ocorreu o cumprimento da decisão com registro da alteração da situação funcional do contador do Município.

No ato seguinte, o próprio Município, através das Petições Intermediárias nº 832348/14 (Peças 71/72) e 838265/14 (Peças 74/76), informa que realizou concurso público em 2012, porém, restou infrutífero, mas que desde aquela data, o cargo em questão vem sendo ocupado por servidora efetiva, com cargo original de Encarregada de Licitações e Contratos, mas com habilitação para a função de contador.

Destaca que o Município abriu processo licitatório para contratação de empresa que iria realizar o Concurso Público nº 181/2014, e, ressalta, ainda, que os índices da folha de pagamento entre os meses de setembro de 2013 a agosto de 2014, estariam em 51,34% (cinquenta e um vírgula trinta quatro por cento) impossibilitando a nova contratação, mas que pretende cortar despesas para que, no início de 2015, possa regularizar a situação em tela, requerendo, com isso, a dilação de prazo por mais 06 (seis) meses, o que foi deferido pelo douto Relator, conforme Despacho nº 2374/14 (Peça 81).

Posteriormente, em 31/03/2015, o Gestor peticionou novamente (peça nº 85), alegando que realizou a contratação da empresa para a realização do concurso público, no entanto, devido ao alto índice de despesas total de pessoal não efetuou a contratação do servidor para o cargo de contador.

Ressaltou as providências quanto à redução de gastos com pessoal a serem tomadas a partir de 01/04/2015 (redução da remuneração dos cargos em comissão em 15%; subsídios dos Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito devolução de 15%; exoneração de 30% dos cargos em comissão e redução de 50% nos contratos de terceirização de Prestação de Serviços).

Dessa forma, pretende efetuar a contratação do Contador efetivo até outubro de 2015, razão pela qual requer que seja prorrogado o prazo por seis meses para cumprimento da determinação de contratação do Contador efetivo.

Observa-se, ainda, que no exercício financeiro de 2014 o responsável já havia alertado para o alto índice de gastos com pessoal, afirmando a adoção de medidas para sua redução, sob as quais fundamentou pedido de dilação de prazo.

No entanto, conforme o próprio Responsável informa (peça nº 85), até o mês de fevereiro de 2015 o índice havia subido para 54,72%, ou seja, não havia tomado as providências necessárias para tornar possível a contratação de Contador e, desta maneira, atender a determinação do Acórdão de Parecer Prévio 116/2014 (peça nº 54).

Destaca-se, também, que o exercício analisado na presente Prestação de Contas é de 2012, persistindo a inobservância e irregularidade quanto ao Prejudicado nº 06 durante os exercícios de 2013, 2014 e 2015, e que foram por duas vezes deferidos os prazos para que o Gestor providenciasse o atendimento do Acórdão de Parecer Prévio 116/2014 (peça nº 54), conforme as peças processuais nº 59 e nº 81.

Conforme a Petição Intermediária 349721/15 (peças nº 88 a nº 91), o Responsável reapresentou as medidas adotadas quanto aos vencimentos dos Servidores, impedindo novas contratações, impedindo a contratação de horas extras, reduzindo as vantagens salariais de cargos em comissão e, ainda, determinou a devolução de 15% dos subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários, conforme se constata na folha 02 da peça processual nº 89.

Junto a Cópia do Decreto Municipal nº 27/2015, que dispõe sobre a redução de gastos com pessoal citado no parágrafo anterior, e a Cópia do Contrato Administrativo nº 0161/2014 que trata da contratação da empresa responsável pela elaboração do concurso público, além de outros documentos que entendeu necessários para respaldar suas razões, inclusive demonstrando exonerações.

Em vista do acima exposto, DEFIRO o novo pedido de prorrogação de prazo, uma vez que, houve a demonstração das medidas adotadas pela administração no sentido de cumprir a decisão desta Corte.

Assim, autorizo que seja PRORROGADO o prazo por 180 (cento e oitenta dias) a contar de 01/04/15, data limite do último prazo concedido, conforme a Informação – 6298/14 - DEX (peça nº 82), para o atendimento das determinações do Acórdão de Parecer Prévio – 116/14 (peça nº 54), sob pena de que, ao findar o prazo e não atendido o prescrito, os autos sejam remetidos à Diretoria de Protocolo para imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos responsáveis.

Gabinete do Relator, 18 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Vanderlei

**PROCESSO Nº: 637880/14**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 963/15**

I. Retorna o feito à manifestação deste Relator em decorrência da juntada da petição intermediária nº 461394/15 (peças 61 e 62), na qual Paulo Mac Donald Ghisi agrava meu Despacho de nº 792/15 (peça 59), objetivando a revisão dos termos do Acórdão nº 492/15 – Tribunal Pleno (peça 55), que manteve integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.707/14 – Segunda Câmara (peça 38), no sentido da procedência de tomada de contas ordinária e consequente irregularidade das contas anuais de 2011 da COHAFUZ, com determinações.

II. O despacho ora agravado foi disponibilizado no DETC nº 1.126, de 25/05/2015, sendo que a peça em análise foi autuada nesta Casa no dia 08/06/2015.

III. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade do agravo e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, § 2º, RI).

IV. Cumprido isto, retornem a este Relator.

V. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 421333/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**

**INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO, CLAUDEMIR HERNANDES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 965/15**

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 2.637/15 (peça 84), do Gabinete do Auditor Claudio Augusto Canha, e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e posteriormente ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

**PROCESSO Nº: 194429/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, RINEU MENONCIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 993/15**

I. Retorna o expediente, tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 457184/15 (peças 75 e 76) e nº 471810/15 (peças 77 a 79), tendo como interessados, respectivamente, Edson Antonio Primon e o Município de Matelândia, nas quais se pretende a revisão dos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 70/15 – S1C (peça 73), exarado por ocasião do julgamento das presentes contas, que mereceram parecer pela irregularidade, com determinações adicionais.

II. O referido Acórdão teve sua regular publicação no DETC nº 1127, de 26/05/2015, sendo que as petições acima referidas foram autuadas nesta Casa, respectivamente, nos dias 05/06 e 10/06/2015.

III. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se a tempestividade dos recursos apresentados e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, § 2º RI).

IV. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 252643/14**

**ORIGEM: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 994/15**

I. Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 456625/15 (peça 58 a 69), que trata de Recurso de Revista oposto por Flávio José Arns, por seu advogado, contra o Acórdão nº 1.948/15 (peça 54), exarado por ocasião do julgamento da prestação de contas do exercício financeiro de 2013 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

II. O referido Acórdão teve sua regular publicação no DETC nº 1121, de 18/05/2015, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 03/06/2015.

III. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade do recurso e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, § 2º do RI).

IV. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 161028/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**DESPACHO: 1010/15**

I. Em razão de recolhimento de valores feito ao Município de Novo Itacolomi, em atendimento a sanção constante da Resolução nº 6.389/05 – TC, determina-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. JESUEL DE OLIVEIRA, CPF nº 202.618.539-53, em consonância com a Instrução nº 428/15 – DEX (peça 58).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 355293/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES, MARCOS CEZAR MEWES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1014/15**

I. Em razão do recolhimento de multas determinadas nos itens III e IV do Acórdão nº 919/09 - Primeira Câmara, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária do Sr. JOSE MARTINS GONÇALVES, CPF nº 208.478.239-20, em consonância com a Instrução nº 65/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 455319/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1015/15**

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. HILARIO ANDRASCHKO, Prefeito do Município de Palmas, inconformado com o teor do Acórdão de Parecer Prévio nº. 46/15 – Segunda Câmara, exarado no sentido da irregularidade da prestação de contas do citado município, referente ao exercício financeiro de 2012.

II – Da análise do pleito verifica-se o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade esculpidos no artigo 494 do Regimento Interno[1], o que impossibilita o seu exame, razão pela qual deixo de recebê-lo, em conformidade com o disposto no artigo 495 do mesmo diploma[2].

III – Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de

decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

2. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

**PROCESSO Nº: 486102/05**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, JOSE MARTINS GONÇALVES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1022/15**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item III do Acórdão nº 136/09 - Segunda Câmara (peça 21), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. JOSE MARTINS GONÇALVES, CPF nº 208.478.239-20, em consonância com a Instrução nº 426/15 – DEX (peça 56).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 227165/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA,**

**MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARIA DA GRAÇA**

**MELCHIORS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1024/15**

I. Pela petição intermediária nº 468887/15 (peças 28 a 33) o Sr. Gabriel Jorge Samaha, ex-prefeito do Município de Piraquara, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9.102/14 – DCM (peça 5).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 18 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 558156/12**

**ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO - ALCIR VALENTIM PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI**

**DESPACHO - 576/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Deiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 62) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 188593/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 130/15**

Tendo-se em vista o apontado no Parecer 7008/14 do Ministério Público de Contas (peça 32), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação:

a) Município de Itaipulândia, CNPJ 95.725.057/0001-64 na pessoa de seu representante legal;

b) Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50.

2. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 371103/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO**

**PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 251/15**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.244/15 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar

• Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00.

Citar

• Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49.

• Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 197.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 388138/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE**

**LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL,**

**JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 254/15**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.214/15 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar

• Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00.

Citar

• Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53.

• José Tarcisio Pires Trindade, CPF nº 057.965.479-68.

• Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03.

• Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 381176/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE**

**MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO**

**SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 255/15**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.249/15 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar

• Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00.

Citar

• Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56.

• José Tarcisio Pires Trindade, CPF nº 057.965.479-68.

• Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29.

• Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 570017/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRECHE MARTINHO LUTERO DE PONTA**

**GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ELEONORE EMA KEMMELMEIER,**

**MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 258/15**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 78/15 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar

• Município de Ponta Grossa, CNPJ nº 76.175.884/0001-87.

Citar

• Associação Creche Martinho Lutero de Ponta Grossa, CNPJ nº 73.828.279/0001-70.

• Eleonore Ema Kimmelmeier, CPF nº 113.173.969-87.

• Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 185632/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA**

**TESSEROLLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 267/15**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 59/15 (peça 46) – DCM, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, ao interessado abaixo indicado, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

2. Gabriel Jorge Samaha, CPF 541.815.939-91, na qualidade de ex-prefeito, sobre o suscitado naquele opinativo.

3. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 214410/11**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: CÉLIA REGINA BARBOSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 268/15**

Inobstante a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas terem se manifestado nos autos, observo que a documentação ora apresentada visa complementar a instrução processual, circunstância que, ao menos em tese, afastaria eventual configuração de juntada de documentos com intenção meramente protelatória.

2. Ante o exposto, com fundamento no art. 357, § 1º do Regimento Interno, recebo os documentos constantes das peças 45/47.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 352044/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE**

**CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 275/15**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 545/15 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados



abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar

• Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00.

Citar

- Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51.
- Délcio Afonso Balestrin, CPF nº 518.034.459-04.
- Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 805491/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APF CMEI CINDERELA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, KEULY MARCENOVICZ DA SILVA, ANDREA CRISTINA ENGEL PERON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 276/15**

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação em razão da perda de seu objeto.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se a APF CMEI Cinderela de Curitiba para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 332850/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, ALBERTO DONIZETE LAUDELINO ALVES, JOSE RONALDO XAVIER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 283/15**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 367/15 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

Poder Executivo do Município de Andirá, CNPJ 76.235.761/0001-94;

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Andirá, CNPJ, 78.038.536/0001-93;

Sr. Alberto Donizete Laudelino Alves, CPF 364.727.609-00;

Sr. José Ronaldo Xavier, CPF 320.744.509-82.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 393956/14**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, LUIS FERNANDO DOLENZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 287/15**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 2.698/15 – DCM, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

Sr. Joao Mattar Olivato – CPF 474.967.709-49;

Sr. Luis Fernando Dolenz – CPF 330.645.209-20.

Autuar e Citar:

Sr. Guilherme Cury Saliba Costa – CPF 859.500.419-68.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 381184/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 290/15**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.251/15 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar

• Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00.

Citar

• Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56.

• José Tarcisio Trindade, CPF nº 057.965.479-68.

• Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29.

• Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 605399/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 291/15**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 692/15 – DAT e no Parecer nº 4.650/15 – SMPJTC, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar

• Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00.

Citar

• Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49.

• José Tarcisio Pires Trindade, CPF nº 057.965.479-68.

• Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

• Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 605798/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 297/15**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas para imputação de multa, no Parecer nº 4.116/14 (peça 8), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar

• Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29.

• Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 605780/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 298/15**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas para imputação de multa, no Parecer nº 1.847/14 (peça 5), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.



Intimar

- Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29.
- Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 733524/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 300/15**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas para imputação de multa, no Parecer nº 4.117/14 (peça 8), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar

- Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29.
- Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 619691/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 301/15**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas para imputação de multa, no Parecer nº 4.554/14 (peça 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar

- Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29.
- Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 605747/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 302/15**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas para imputação de multa, no Parecer nº 4.066/14 (peça 8), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar

- Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29.
- Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 611496/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 303/15**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas para imputação de

multa, no Parecer nº 3.917/14 (peça 8), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar

- Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 48426/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 304/15**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 13.648/14 (peça 7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar

- Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29.
- Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 611488/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 305/15**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas para imputação de multa, no Parecer nº 3.880/14 (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar

- Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 611372/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 306/15**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas para imputação de multa, no Parecer nº 3.978/14 (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar

- Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 672690/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, MOACYR JOSÉ VITTI, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 307/15**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas para imputação de



multa, no Parecer nº 3.953/14 (peça 7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar

- Moacyr José Vitti, CPF nº 674.294.758-68.
- Maria de Lourdes Corres Perez San, CPF nº 463.032.199-34.
- Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 99831/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO**

**DESPACHO: 316/15**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - Sedu (peça 240), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 183610/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 325/15**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Eliezer José Fontana (peça 88), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

**PROCESSO Nº: 334928/13**

**ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO: ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DANILO SCALET, LUCIO ALBERTO HANSEL, JACSON CARVALHO LEITE, ANDRE LUIZ DE CARVALHO KLINGELFUS, MARCO AURELIO BONATO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 330/15**

Tendo-se em vista a natureza técnica dos argumentos apresentados pelos interessados, bem assim a especificidade do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 170, XIII do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que se manifeste.

2. Na sequência, à Primeira Inspeção, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 282/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.065, de 23/2/2015

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 97817/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADOLFO ROSEVICS FILHO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 434/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4913/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6917/15, são pela legalidade do ato,

nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3610, publicada no D.O nº 8632, em 17/01/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 226851/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULINA HARMATIUK WISNIEWSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 435/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4774/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6038/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6801, de 12/12/11, publicada no DIOE nº 8795, em 31/08/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 482211/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO, GUILHERME LUIZ GOMES**

**PROCURADOR: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 436/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5217/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6023/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 154, publicada no Diário da Justiça do nº 1068, em 27/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 468740/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUMARA EGGEA RODRIGUES**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 437/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5118/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6174/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9304, de 08/05/2013, publicada no D.O.E. nº 8956, em 13/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 574023/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, SIRLEI MARTINS CALDAS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 438/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



5076/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6195/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 268/12, publicado no "Diário de Guarapuava" em 07/08/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 604163/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ PETRUCIO SOARES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANA LUCIA SOARES, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 439/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com o fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 62.954/07, publicado no D.O.E. nº 8828, de 29/10/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5272/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6134/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 519972/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ACIR FELICIO DOMINGUES, GENY BAILO, BIANCA BAILO DOMINGUES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 440/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no artigo 2º da EC nº 70/12, através Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 66.730/10, publicado no D.O.E. nº 8820, de 17/10/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5240/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6659/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 520016/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELOINA FERREIRA BELLO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, AGNALDO RAMOS DE LIMA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 441/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no artigo 2º da EC nº 70/12, através da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 72.525, publicado no D.O.E. nº 8813, de 05/10/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5234/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6128/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 434534/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DESIREE HOCHSTEINER RODIGHIERI**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 442/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4469/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7452/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 412, publicada no DOM nº 41, de 31/05/11 (fl. 24 da peça 2), retificado pela Portaria nº 957, publicada no DOM nº 202, aos 22/10/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 805517/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA AUSTUTTI, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 443/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no artigo 22, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 103/2004, através da Resolução nº 10.818, foi publicado no DOE/PR n.º 9.071 de 23/10/2013.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5328/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6298/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 333999/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, EDINA MARTA SCHULZ ARCEGA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 444/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6098/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7372/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 189, foi publicado(a) no D.O.M nº 18, em 06/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro



**PROCESSO Nº: 203770/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARLETE BECKER PEREIRA DE MELO**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 445/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5679/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7423/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 132, publicada no D.O.M. nº 11, em 08/02/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 745499/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, VERA LUCIA PAIVA DE LIMA, JONATAS GOMES DA SILVA**

**PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 446/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5332/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6249/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4034 foi publicado no órgão Oficial do Município nº 1782 de 03/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 23857/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANA MARIA DA SILVA PEREZ**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 447/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5292/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6379/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5139/12, de 29/05/12, publicada no D.O.E. nº 8728, em 05/06/12.9 (Peça 20).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 8924/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SANTO VICENTE CLEMENTE, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 448/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6132/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7352/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 839/2011, de 29/11/11, publicada no D.O.M. nº 90, em 29/11/11; retificado pela Portaria nº 1090/2014, de 21/11/14, publicada no D.O.E. nº 224/14, em 24/11/14.

(fls. 07 - Peça 46).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 899899/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MATILDE ALGAUER ZAMPOLI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 449/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Portaria nº 423, de 26/06/2007 foi publicado no D.O.M. nº 48, aos 28.06.2007.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5045/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6206/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 384791/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, VERA LUCIA SABOIA RIBAS, GUILHERME LUIZ GOMES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 450/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5102/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6119/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Judiciário nº 23/13, de 07/01/2013, publicado no diário da Justiça Eletrônica nº 1.019, de 16/01/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 119790/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ANTONIO GOMES DE LIMA, MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA**

**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 451/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, da Emenda Constitucional nº 70/2012, através do Decreto nº 28.063/14.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5264/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6283/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 263440/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, JOSE HAMILTON BERNARDI**

**PROCURADOR: DARLEY FRANÇA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1259/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as ressalvas e recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 269074/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA**

**PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1260/15**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Tomazina, acostada nas peças nº 51 a 57.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 243318/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1261/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 236150/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL**

**INTERESSADO: JOÃO COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1262/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 97841/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JULIO CESAR DE SOUSA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3693/12,

publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8632 de 17/01/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Delegado de Polícia, ao servidor Júlio Cesar de Sousa, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 51/85.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 27755/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEOCADIO MIECZNIKOWSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4923/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8714 de 16/05/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor Leocadio Miecznikowski, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 299629/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ONDINO MARCOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 229/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 9830/11, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 280 de 29/03/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo, ao servidor Ondino Marcos, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 41/03 e nos artigos 95, I e 96, I, "b" da Lei Municipal n.º 2215/91.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 242016/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOUISEANA MUELLER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 231/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 6804/12,



publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 57 de 28/07/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Advogado, à servidora Louiseana Mueller, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 335430/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURDES ALVES DUTRA KULIACK, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 232/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 7895/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8858 de 13/12/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Lourdes Alves Dutra Kuliack, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 294264/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARLI PEZZOTTI DUARTE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 233/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4097/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8662 de 01/03/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Marli Pezzotti Duarte, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 52350/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, AUGUSTO VAZ DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 234/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3060/11,

publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8605 de 08/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, ao servidor Augusto Vaz de Souza, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 36540/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MEIRI DE QUEIROZ CARNIEL, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 235/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2543/11, publicada no Diário Oficial n.º 8558 de 28/09/2011, retificada pela Resolução n.º 3192/11, publicada no Diário Oficial n.º 8608 de 13/12/2011, por meio das quais foi concedida aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Professor, à servidora Meiri de Queiroz Carniel, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" e artigo 8º da Constituição Federal e na Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 849006/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, SONIA APARECIDA DA SILVA, DENILSON VIEIRA NOVAES, ANTONIO ROGERIO LOPES ORTEGA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 236/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 398/12, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1855 de 27/04/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Sonia Aparecida da Silva, com fundamento nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 470124/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TÜRVO**

**INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, NEIVA FIUZA MARQUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 237/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 234/12, publicado no Diário de Guarapuava n.º 3493 de 07/12/2012, que concedeu aposentadoria com proventos



integrais, no cargo de Professor, à servidora Neiva Fiuza Marques, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 305816/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSANE DE JESUS MARCAL CARNEIRO, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 238/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 7995/12, publicada no Diário Oficial n.º 8858 de 13/12/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Universitário, à servidora Rosane de Jesus Marçal Carneiro, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 573314/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO MARCONDES LEAL, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 240/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5944/12, publicada no Diário Oficial n.º 8761 de 24/07/12, que concedeu revisão de proventos à servidora Maria da Conceição Marcondes Leal, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Emenda Constitucional 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 246941/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZINHA BRAZ PIVOVAR, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 241/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 6795/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8795 de 11/09/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora

Terezinha Braz Pivovar, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 731137/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CATARINA BARAN GUERRA, TAINARA MARIA MOTA, WILLIAN GASPARGASPAR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Ato de Concessão n.º 071/12, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 765 de 04 a 07/10/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Catarina Baran Guerra, com fundamento no artigo 24 e 23, I, da Lei n.º 70/2001 e Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

GATBC, em 16 de junho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 310085/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSELY PEREIRA MARTINS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 243/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 65/12, publicada no Diário Oficial do Município n.º 09 de 31/01/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional Polivalente, à servidora Rosely Pereira Martins, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal e no artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9626/1999.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**PROCESSO Nº: 233551/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 682/15**

Por intermédio de petição juntada na peça 21, o senhor Luiz Henrique Ozório Vicente opõe Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, contra



o Acórdão n.º 1666/15-Segunda Câmara (peça 21), que julgou irregulares suas contas na gestão da Companhia Municipal de Habitação de Araucária no exercício financeiro de 2009, em razão da ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços de manutenção de software.

2. Alega o embargante que houve omissão no item 9 da decisão, uma vez que nele consta que existem os termos aditivos n.º 001/2007, 006/2008 e 004/2009, no tocante às prorrogações dos contratos de manutenção de software.

3. Argumenta que, apesar de identificada a ausência do processo licitatório por este Tribunal, a Companhia de Habitação de Araucária realizou tal procedimento, assinalando que "o embargante está sanando o ponto omissivo com o documento novo ora apresentado, haja vista que a licitação foi efetivamente realizada".

4. Aduz ainda que os serviços foram executados, conforme documentação anexada ao recurso, e, conseqüentemente, a aprovação das contas merece prosperar.

5. Inicialmente, ressalto que a apreciação de embargos declaratórios por omissão na decisão questionada relaciona-se à ausência de apreciação de algum ponto sobre o qual a mesma deveria se pronunciar. Nesse sentido:

"A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício.

(...)

É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causa de pedir e fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão." [1]

6. O Acórdão 1666/15-Segunda Câmara enfrentou a questão relativa à ausência de procedimento licitatório para a contratação de manutenção de software. Referido fato consta, inclusive, em sua ementa. Não houve, portanto, omissão na decisão quanto a esse ponto.

7. De fato, pelas afirmações lançadas na petição recursal, omissivo foi o próprio embargante, responsável pelas contas, que deixou de apresentar a documentação antes do seu julgamento, só fazendo-o agora, como embargos.

8. Nestes termos, a omissão alegada não se enquadra no que dispõe o art. 490, II do Regimento Interno (omitir ponto sobre o qual a decisão deveria se pronunciar), porquanto houve a matéria que ensejou a irregularidade das contas foi analisada.

9. De todo modo, parece-me cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, acerca do qual transcrevo o seguinte ensinamento doutrinário:

"Como o próprio nome sugere, fungibilidade significa troca, substituição, e no âmbito recursal significa receber um recurso pelo outro, mais precisamente receber o recurso que não se entende como cabível para o caso concreto por aquele que teria cabimento. Trata-se notoriamente da flexibilização do pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento, considerando-se que, em regra, recurso que não é cabível não é recebido/conhecido. A fungibilidade se funda no princípio da instrumentalidade das formas, amparando-se na ideia de que o desvio da forma legal sem a geração do prejuízo não deve gerar a nulidade do ato processual." [2]

10. Nesse sentido, importante destacar também o que preceitua o Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade."

11. Assim, em juízo preliminar, recebo os presentes embargos declaratórios como recurso de revista, vez que a petição atende os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 e no artigo 73 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

12. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação e sorteio de relator, conforme artigo 477, §2º, e artigo 485 do Regimento Interno.

13. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. NEVES, D.F.A. Manual de Direito Processual Civil. 4 ed. São Paulo: Método, 20012, p. 720-721.

2. NEVES, D.F.A. Manual de Direito Processual Civil. 4 ed. São Paulo: Método, 20012, p. 603.

PROCESSO Nº: 677097/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 931/15

Requeri o retorno do processo, após a emissão do Despacho n.º 929/15-GATBC (peça 25).

2. Trata-se de admissão de pessoal cujo registro foi negado pelo Acórdão n.º 7309/14-Segunda Câmara (peça 13).

3. A Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, por meio do ser

representante legal, senhor Luiz Fernando Bandeira, por meio da petição n.º 487938/15 (peças 18-23), informa que cumpriu a decisão constante do Acórdão n.º 7309/14-Segunda Câmara, apresentando documentos. Requer, ao final, o deferimento de certidão liberatória.

4. A Diretoria de Execuções, mediante Despacho n.º 543/15 (peça 24), sugere o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação sobre a possibilidade de concessão de baixa, com emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação.

5. Consoante Despacho n.º 929/15-GATBC (peça 25), a proposta foi deferida.

6. Todavia, revendo o feito, constato que não há razão para o registro de obrigação decorrente do Acórdão n.º 7309/14-Segunda Câmara.

7. Relembro que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quando da instrução do feito, mediante Parecer n.º 15927/14 (peça 11), apontou que:

"À peça 10 o Ente esclareceu que, diante da negativa de registro das admissões iniciais, demitiu todos os contratados por meio do Teste Seletivo nº 01/2009, inclusive o sr. Izaque Antonelli, demonstrando, também, o pagamento da multa imputada ao Gestor.

Apesar de o Interessado ter sido demitido em fev/12, sua contratação gerou efeitos por cerca de 05 meses, razão pela qual se opina pela negativa de registro da admissão, sem aplicação de multa em razão da boa-fé do gestor ao demitir todos os contratados e pagar a multa imputada".

8. Observo que referida informação constou do Acórdão n.º 7309/14-Segunda Câmara, de forma que a verificação pretendida junto à unidade técnica já ocorreu.

9. Desta feita, torno sem efeito o estipulado no Despacho n.º 929/15 (peça 25), a ser desentranhado dos autos processuais pela Diretoria de Protocolo.

10. Antes, porém, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que cancele o registro da obrigação da entidade em face da decisão, posto que a mesma não deve obstar a obtenção de certidão liberatória por parte da entidade.

11. Após, sigam à Diretoria de Protocolo, para que promova o desentranhamento do Despacho n.º 929/15 (peça 25).

12. Na seqüência, remeta-se o processo ao Ministério Público de Contas, para ciência.

13. Por fim, atendidas as formalidades legais, e inexistindo situação ulterior a ser deliberada, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, ficará encerrado o processo, que deverá retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

14. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 677097/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 932/15

Retifico o Despacho n.º 931/15-GATBC (peça 26), parágrafo 10, determinando que os autos sejam encaminhados primeiramente à Diretoria de Execuções, para que efetue o cancelamento do registro da obrigação da entidade em comprovar o cumprimento do Acórdão n.º 7309/14-Segunda Câmara.

2. Ficam mantidos os demais termos do ato.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 251043/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORA**  
**INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR (CPF: 727.260.329-15)**  
**EDITAL Nº 80/15**

Em cumprimento ao Despacho nº 1244/15, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR (CPF: 727.260.329-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 17 de junho de 2015.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 690638/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLEUSA ROSA DE QUEIROZ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2274/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6135/15-DICAP (peça nº 38), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 17244/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARIA CONCEBIDA DE REZENDE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2275/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5800/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- Instituto de Previdência do Município de Cascavel - IPMC. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 372286/15**  
**ENTIDADE: MAGNO ANTONIO DA SILVA**  
**INTERESSADO: MAGNO ANTONIO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2343/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Magno Antonio Silva, por meio qual requer sejam informadas "quantas denúncias, anualmente, a partir do ano 2005, foram protocoladas (atuadas) neste Órgão de Controle Externo."

Nos termos da Informação nº 36/15 (peça 6), a Diretoria de Tecnologia da Informação relata que, após efetuadas buscas no sistema daquela unidade, foram encontrados os seguintes dados:

ANO	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
DENÚNCIAS	252	105	48	36	36	21	75	107	57	55	7

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado, procedendo ao posterior encerramento e arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 466582/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2346/15**

Trata-se de Ofício oriundo do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando a impetração do Mandado de Segurança n. 1.376.442-0, onde figuram como impetrantes Agileu Carlos Bittencourt, Fabiano Saporiti Campeio, José Colombino Grassano, Jaime Tadeu Lechinski, Oscar Felipe Loureiro do Amaral, Zenir Furtado Krachinski, Candido Manuel Martins Oliveira, Heinz Georg Herwig, Francisco Borsari Netto e Marília Dias Rosa Viana, e como impetrados o Governador do Estado do Paraná, o Chefe da Casa Civil, a Secretária de Estado da Administração e da Previdência, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Diretor-Presidente do Paranáprevidência.

Conforme se verifica da peça 5 destes autos, as informações já foram prestadas.

Assim, à Diretoria Jurídica, para acompanhamento da Ação Mandamental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 187608/15**  
**ENTIDADE: CRISTHINE DE SOUZA FANHA**  
**INTERESSADO: AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO, NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO, CRISTHINE DE SOUZA FANHA, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2347/15**

Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento, que deverá observar a proporção constante da Escritura de Sobrepartilha (peça 12, pg.7/10, item '11'),



segundo a qual 50% (1/2) pertence à viúva meeira, Sra. Nadia Maria, e a outra metade (50%), aos herdeiros (Marcos Vinicius e Amanda Beatriz), na medida de 25% (1/4) para cada.

A Diretoria Financeira, para cumprimento, observando as contas para crédito indicadas nas peças 3/5.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1034780/14**

**ENTIDADE: CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI**

**INTERESSADO: CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2349/15**

Trata-se de pedido formulado por herdeiros do servidor falecido Alberto Aguirre Calabresi, pleiteando o pagamento de valores atrasados relativos à reposição salarial de 13,72%, referente ao período de 2004/2005, outorgada pela Lei Estadual nº 16661/2010.

Considerando-se que o direito em questão já havia sido reconhecido no processo n. 698384/10 (Despacho GP 3113/11) e que a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria Jurídica manifestaram-se favoravelmente ao pleito, autorizo a realização do pagamento.

À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando que o pagamento deverá ser feito integralmente à viúva meeira, Sra. Claudia do Amaral Camargo Calabresi, eis que os herdeiros/filhos Manoela Camargo Calabresi e Juliano Camargo Calabresi outorgaram-lhe poderes para receber e dar quitação, tudo conforme Procuração e Escritura de Sobrepartilha constantes da peça 11 dos autos.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 354253/15**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2362/15**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Guarapuava visando a obtenção de informações a respeito dos concursos públicos realizados pelo Município de Reserva do Iguçu em 2010 e 2012, bem como sobre as prestações de contas da referida municipalidade relativas aos 4 últimos anos.

Nos termos da Informação nº 820/2015 (peça 5), a Diretoria de Contas Municipais relata que, em consulta ao sistema de movimentação processual desta Corte, encontrou somente o processo de Admissão de Pessoal nº 272178/11 relativo ao Edital de Concurso Público nº 001/2010, destinado ao provimento dos seguintes cargos de Médico-PSF, Médico Clínico Geral, Farmacêutico, Técnico de Compras, Técnico em Enfermagem, Telefonista, Eletricista, Mecânico e Operador de Máquina Rodoviária.

Informa, ainda, que o processo mencionado é de relatoria do Auditor Claudio Augusto Canha e que não houve apreciação do feito pelos órgãos deliberativos desta Corte de Contas.

Em relação às prestações de contas anuais dos últimos quatro exercícios, esclarece que aquela relativa ao ano de 2011, autuada sob o nº 170038/12, sofreu apreciação por este Tribunal e que as demais se encontram em fase de instrução, conforme quadro integrante da Informação nº 820/2015 (peça 5).  
Comunique-se ao interessado.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 441733/15**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA**

**INTERESSADO: JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2363/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana, por meio do qual a entidade solicita "nova disponibilização eletrônica" da Certidão Liberatória expedida em 17/04/2015, considerando que a mesma apresenta validade somente até o dia 16/06/2015.

Por meio da Informação nº 172/15 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências relata que "em consulta aos registros pertinentes desta DAT (anexo I) e, também, na Diretoria de Execuções (anexo II), constatamos que nesta data não há pendências impeditivas para a emissão da Certidão Liberatória ao requerente".

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 474852/15**

**ENTIDADE: GABRIEL LOPES ASSUNCAO**

**INTERESSADO: GABRIEL LOPES ASSUNCAO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2365/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por GABRIEL LOPES ASSUNCAO, no qual requer nos seguintes termos: "Preciso saber qual o salário bruto de todos os 399 prefeitos do Paraná o mais atualizado possível".

Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação. Após, retornem os autos a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 478190/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2367/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, por meio do qual, visando instruir o Procedimento Preparatório nº MPPR-0092.12.000008-5, requer "informações acerca dos procedimentos n.º 400603-6/10 e n.º 18205-1/10, referente a denúncias acerca do objeto em anexo. encaminhando-se a esta Promotoria de Justiça, cópias integrais dos mencionados procedimentos instaurados".

Em consulta ao sistema trâmite deste Tribunal, não há registro de processo autuado com o nº 400603-6/10, consoante informado pela entidade requerente.

Por outro lado, verifico que os autos nº 18205-1/10 estão em trâmite nesta Corte, sendo de relatoria do Corregedor-Geral, razão pela qual encaminhe-se o feito ao respectivo gabinete para adoção das providências cabíveis.

Após, retorne a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 465667/15**

**ENTIDADE: VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ANDARAÍ - BA**

**INTERESSADO: VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ANDARAÍ - BA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2370/15**

Diante do contido no Parecer nº 420/2015 (peça 4) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para ciência e anotações pertinentes.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência para diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 1074965/14**

**ENTIDADE: VALERIA BORBA**

**INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2371/15**

Trata-se de Representação protocolada pela Procuradora do Ministério Público



junto ao Tribunal de Contas, Valéria Borba, com o "objetivo de apurar eventuais responsabilidades por irregularidades praticadas no âmbito de atuação do Poder Executivo do Município de VITORINO, na gestão do atual Prefeito, Sr. JUAREZ VOTRI".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1084388/14**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DIRCENEIA DE ALMEIDA MONTEIRO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2389/15**

Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para cumprimento.

No mais, declaro encerrado o processo. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à DGP.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 431061/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2392/15**

Trata-se de requerimento instaurado pela Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo para a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 24/2014, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A, visando à (i) prorrogação da vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses[1]; e (ii) ao "reajuste de preços" (reequilíbrio econômico-financeiro) para o valor de R\$ 48.630,80 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e oitenta centavos) (peça 02, fl. 03).

Referido contrato tem por objeto a "cobertura de seguro para os veículos componentes da frota do TCE/PR" e foi firmado pelo valor de R\$ 15.399,00 (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais) e período de 12 (doze) meses, contados a partir da zero hora do dia 25 de julho de 2014 até às 24 horas do dia 24 de julho de 2015[2].

Por meio da Informação nº 41/15 (peça 03), a Diretoria de Licitações e Contratos posicionou-se de forma contrária à assinatura do aditamento na forma proposta, diante da alteração do valor inicial do contrato. Destacou que, "caso este Tribunal firme o presente termo aditivo nos moldes pretendidos, estará infringindo o princípio da isonomia, posto que, quando do procedimento licitatório, a empresa contratada utilizou do preço proposto de R\$ 15.399,00 para sagrar-se vencedora do certame", e que "a estipulação de novo preço desvinculada de qualquer critério previsto anteriormente na licitação ou índice oficial, configura, na verdade, em um novo contrato".

Além disso, apontou que resta descartada a hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro "devido a fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis. Sem adentrar na tormentosa questão da natureza jurídica dos contratos de seguro privado – se comutativos ou aleatórios, é possível afirmar que não ficou demonstrado no presente processo a desproporção entre as prestações da contratante e da contratada".

A Diretoria Jurídica concluiu que "o pleito não se trata de reajuste, mas sim, de recomposição do valor contratual, a qual exige que se demonstre cabalmente a superveniência de desequilíbrio econômico financeiro na avença". No caso, não havendo tal comprovação, sugeriu a unidade a conversão do feito em diligências ou o seu indeferimento de plano (Parecer nº 389/15, peça 05).

Importante ressaltar que, após a instauração do presente requerimento, a DMAA iniciou procedimento para a realização de licitação com vistas à "Contratação de serviços de seguro para 39 (trinta e nove) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas" (autos nº 465128/15), objeto idêntico ao do contrato em tela.

Diante disso, considerando o requerimento de novo procedimento licitatório pela Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, o que indica a superveniente falta de interesse na prorrogação do Contrato nº 24/2014, ora pleiteada; considerando que não restou demonstrado nos autos o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, apto a justificar a recomposição do valor pretendida, conforme destacado pela Diretoria de Licitações e Contratos (Informação nº 41/15, peça 03) e pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 389/15, peça 15); e considerando a autorização, por esta Presidência, para a realização de licitação visando à contratação de serviços de seguro para a frota dos veículos desta Corte[3], objeto idêntico ao do contrato

referido, indeferido o presente requerimento e determino seu encerramento, nos termos do artigo 16[4], inciso LVIII, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Entre 24 de julho de 2015 e 24 de julho de 2016.

2. Autos nº 515519/14.

3. Despacho nº 2385/15-GP, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1140, de 16 de junho de 2015.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 480020/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2393/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Luiz Roberto Costa, Prefeito Municipal de Goioerê, por meio do qual, "no intuito de suprir omissão constante na Lista de Pendências junto a Diretoria de Execuções – DEX, que impede o Município de obter Certidão Liberatória deste Tribunal de Contas", informa "que o débito está sendo cobrado judicialmente através da execução Fiscal Municipal sob n.º 4269-57.2010.8.16.0084" juntando, para tanto, Certidão de Inteiro Teor n.º 127/2015, expedida pelo Cartório do Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Goioerê.

Ao final, requer a baixa do Município de Goioerê da lista de pendências da Diretoria de Execuções – DEX.

Encaminhem-se os autos à referida unidade técnica para análise do pedido e adoção das providências cabíveis.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 290611/15**  
**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2394/15**

Retornam os autos com a Informação nº 52/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação, em atendimento ao Despacho nº 1347/15-GP (peça 3), relaciona os processos nos quais figuram como sujeitos Cintia Maria Lopes dos Santos e EMDEPRAIAS — Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A de Paranaguá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 439690/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2395/15**

Retornam os autos com a Informação nº 22/15 (peça 4), por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento ao Despacho nº 2222/15-GP (peça 3), manifesta ciência quanto ao Relatório de Auditoria Interna realizada no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que uma cópia do citado documento será arquivada nos sistemas daquela unidade técnica.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº: 109311/09**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VICENTE KARPESKY**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO**

**DESPACHO: 2396/15**

Trata-se de Requerimento referente ao Ofício nº 0462/2009, expedido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dando ciência ao Tribunal de Contas da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 468233-7 impetrado por Vicente Kasperski, tendo em vista a negativa do registro de sua aposentadoria no cargo de Investigador de Polícia do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 109/15 (peça 4), relata que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná denegou a segurança pleiteada pelo impetrante, que, inconformado, interpôs Recurso Ordinário Cível ao Superior Tribunal de Justiça, o qual foi provido "para restabelecer a condição de inativo do interessado".

Informa, ainda, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado em 21/10/2011 e que o impetrante obteve o registro de sua aposentadoria no processo nº 83043/10, não havendo mais razão para o acompanhamento do processo por aquela unidade técnica.

Ao final, sugere o encerramento deste Requerimento com o consequente arquivamento.

Esta Presidência acata o opinativo da Diretoria Jurídica e determina o encaminhamento destes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 480577/15**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2397/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Nova Fátima, por meio do qual encaminha cópia da petição inicial da Ação Civil Pública autuada sob o nº 610-53.2015.8.16.0120 (Projudi), em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerido José Delanhol, ex-prefeito do Município de Nova Fátima.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação, e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 483029/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2414/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Mariana, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0129.15.000018-7, solicita cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/2013 – Primeira Câmara, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 27440/11, que manteve a decisão que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Santa Mariana, exercício de 2008.

Considerando que o processo referido está em trâmite nesta Corte, sendo de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhe-se o feito ao respectivo gabinete para adoção das providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 483932/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2417/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0006.14.000062-8, requisita "senha provisória para acesso aos documentos digitais constantes no quadro de achados nº 01, do relatório de inspeção nº 40/2012, relativo ao Município de Guaqueçaba, convertido em

processo de tomada de contas extraordinária."

Uma vez que o citado relatório é objeto de análise nos autos nº 433558/12, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhe-se o feito ao respectivo gabinete para adoção das providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 476219/15**

**ENTIDADE: IBRAOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS**

**INTERESSADO: IBRAOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2426/15**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, por meio do qual solicita a adesão desta Corte ao Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções anexo, já celebrado entre a ATRICON e o IBRAOP, bem como nova filiação ao IBRAOP, "mantendo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entre os já 19 signatários do referido Protocolo de Intenções".

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para informar e, após, à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Portarias

Sem publicações

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador



Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

**Administrativo**

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda .....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Cinthy Pedron Caciatori .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego .....	Diretor de Contas Estaduais
Eliandro Natal Brollo .....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora .....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Maurício Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo

